

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO PATROCÍNIO UNICERP
Graduação em Direito

LETÍCIA KAREN DE OLIVEIRA BORGES

**PRECONCEITO RACIAL NO ÂMBITO DA ADOÇÃO NO BRASIL: AS
MARCAS DA EXCLUSÃO SOCIAL NA PÓS-ABOLIÇÃO**

PATROCÍNIO/ MG
2018

LETÍCIA KAREN DE OLIVEIRA BORGES

**PRECONCEITO RACIAL NO ÂMBITO DA ADOÇÃO NO BRASIL: AS
MARCAS DA EXCLUSÃO SOCIAL NA PÓS-ABOLIÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como exigência parcial para obtenção do
grau de Bacharelado em Direito, pelo
Centro Universitário do Cerrado Patrocínio.
Orientadora: Prof.^a Dra. Natália Scartezini
Rodrigues.

**PATROCÍNIO/MG
2018**

Borges, Letícia Karen de Oliveira Borges

Preconceito racial no âmbito da adoção no Brasil: as marcas da exclusão social na pós- abolição/ Letícia Karen de Oliveira Borges – Patrocínio – MG – Centro Universitário do Cerrado.

Monografia Curso de Direito – Centro Universitário do Cerrado Patrocínio

Orientadora: Prof^a Dra. Natália Scartezini Rodrigues

1. Crianças Negras. 2. Dignidade. 3.Preconceito. 4. Racismo



Centro Universitário do Cerrado Patrocínio

Curso de Graduação em Direito

Trabalho de conclusão de curso intitulado “*Preconceito racial no âmbito da adoção no Brasil: as marcas da exclusão social na pós-abolição*”, de autoria da graduanda Letícia Karen de Oliveira Borges, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof^a. Dra. Natália Scartezini Rodrigues – Orientadora

Instituição: UNICERP

Professor (a)

Instituição: UNICERP

Professora (a)

Instituição: UNICERP

Data de aprovação: ____/07/2018

Patrocínio, ____ de ____ de 2018

Dedico a Deus, Todo Poderoso, “porque Dele e por Ele, para Ele são todas as coisas.

Dedico também ao meu esposo, ao meu filho, aos meus pais e irmãos, pois estiveram presentes em todos momentos, incentivando, apoiando e transmitindo força e motivação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, oferto os meus agradecimentos a Deus, pois se cheguei até aqui, foi porque Ele assim permitiu, dando-me o sustento necessário.

Ao meu filho João Miguel, agradeço todos os dias por sua existência, pois você mudou a minha vida, trazendo para ela o verdadeiro sentido.

Ao meu marido Adriano, agradeço por acreditar em mim, me dando todo o incentivo do mundo: você desperta em mim a vontade de ir cada dia mais além.

À minha mãe, que sempre me incentivou através de sua bravura e persistência, me ensinando a lutar pelos meus sonhos e objetivos.

Ao meu pai, pelo seu carinho, apoio e incentivo, pois com toda certeza, o seu papel em minha vida foi e tem sido de grande relevância.

Aos meus irmãos e ao meu sobrinho Bernardo: vocês me inspiram a acreditar que tudo se torna possível quando se deseja.

Agradeço à Instituição UNICERP, seu corpo docente, os professores que me acompanharam durante a graduação. Agradeço especialmente à Prof. Natalia, responsável pelo acompanhamento do presente trabalho. Agradeço por me transmitir seus conhecimentos e por fazer da minha monografia uma experiência positiva e por ter confiado em mim, sempre me orientando e dedicando parte do seu tempo a mim.

Sou grata às amizades construídas durante este período da minha vida e desejo que todo carinho e respeito se estendam por longos anos. Agradeço em especial à Gisléia Botelho, pois com certeza você fez as manhãs serem melhores e à Stefâne Gonçalves pela paciência e companheirismo.

Agradeço ao amado tio Wilson Oliveira, enteada Geovana, cunhadas, sogra e avós e demais familiares. Como também a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente estiveram junto a mim nesta caminhada, muito obrigada!

[...]
A carne mais barata do mercado é a carne negra
[...]
Que vai de graça pro presídio
E para debaixo do plástico
Que vai de graça pro subemprego
E pros hospitais psiquiátricos
[...]
A carne mais barata do mercado é a carne negra
[...]
Que fez e faz história
Segurando esse país no braço
O cabra aqui não se sente revoltado
Porque o revólver já está engatilhado
E o vingador é lento
Mas muito bem intencionado
E esse país
Vai deixando todo mundo preto
E o cabelo esticado
Mas mesmo assim
Ainda guardo o direito
De algum antepassado da cor
Brigar sutilmente por respeito
Brigar bravamente por respeito
Brigar por justiça e por respeito
De algum antepassado da cor
Brigar, brigar, brigar
[...]
A carne mais barata do mercado é a carne negra
[...]
(A carne - Elza Soares)

Lista de siglas e abreviações

CF- Constituição Federal

CLT- Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNA- Cadastro Nacional da adoção

DEPEN- Departamento Nacional Penitenciário

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

PNAD- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

UNICEF- *United Nations Children's Fund*- Fundo das Nações Unidas para a Infância

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RESUMO

Introdução: Apesar dos avanços sociais e a consequente conquista de direitos no país, o preconceito racial ainda vige em nossa sociedade. Tal preconceito atinge diversos setores, evidenciando o racismo enraizado, construído em um passado recente de nossa sociedade, inicialmente escravocrata. Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar o preconceito racial no processo de adoção no Brasil e buscar os motivos pelos quais as crianças negras são negligenciadas no processo de adoção. **Materiais e Métodos:** Foi utilizado o método bibliográfico, com análise de material já produzido sobre o assunto, bem como foram realizadas análises de dados estatísticos, jurisprudencial e hemerotécnicos. Destarte, fundamentou-se doutrinariamente, dentre outros autores, em Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, Carlos Roberto Gonçalves, Arnaldo Rizzardo, Florestan Fernandes e João Paulo de Farias Santos. **Resultados:** Verificou-se a maioria das crianças que estão em abrigos e aptas para a adoção são negras e que apesar de leve melhora, quanto mais clara a cor da pele, mais chances a criança tem de ser adotada e quanto mais escura sua pele, mais tempo ela ficará em abrigos, à espera de adoção. **Conclusão:** Neste sentido o trabalho demonstra ao final que, o preconceito racial ainda é determinante para a escolha do perfil do adotado, demonstrando que ainda há preconceito racial em nossa sociedade e ele tem refletido no processo de adoção.

Palavras-chave: Adoção. Dignidade. Invisibilidade. Preconceito Racial.

ABSTRACT

Introduction: In spite of the social advances and the consequent conquest of rights in the country, racial prejudice still prevails in our society. Such prejudice affects several sectors, highlighting entrenched racism, built in a recent past of our society, initially slavery. Thus, the objective of the present study is to analyze racial prejudice in the process of adoption in Brazil and to seek the reasons why black children are neglected in the adoption process. **Materials and Methods:** We used the bibliographic method, with analysis of material already produced on the subject, as well as statistical, jurisprudential and hemerotechnical data analysis. Thus, it was based doctrinally among other authors, Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, Carlos Roberto Gonçalves, Arnaldo Rizzardo, Florestan Fernandes and João Paulo de Farias Santos. **Results:** It was verified that the majority of the children who are in shelters and suitable for adoption are black and that although slight improvement, the clearer the color of the skin, the more chances the child has to be adopted and the darker his or her skin, the longer she stays in shelters, waiting for adoption. **Conclusion:** In this sense, the work shows that racial prejudice is still determinant for the choice of the profile of the adopted, demonstrating that there is still racial prejudice in our society and it has reflected in the adoption process.

Keywords: Adoption. Dignity. Invisibility. Racial prejudice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO GERAL.....	13
2. OBJETIVOS.....	11
2.1.Gerais	14
2.2.Específicos	15
3. DESENVOLVIMENTO	11
3.1.CAPÍTULO 1. O RACISMO NO BRASIL: DAS ORIGENS À	
SITUAÇÃO ATUAL	18
3.1.1. Introdução	18
3.1.2. Breve histórico acerca da questão racial no Brasil.....	21
3.1.3. A influência da estrutura racista sobre a desigualdade social	13
3.1.4. As ações afirmativas como contraponto a uma estrutura social racista.....	28
3.1.5. Considerações finais.....	30
3.1.6. Referências.....	31
3.2.CAPÍTULO 2. DESAFIOS NA ADOÇÃO INTERRACIAL: O	
PRECONCEITO AINDA EXISTE.....	33
3.2.1. Conceituação e visão histórica.....	36
3.2.2. Lei Nacional da Adoção.....	40
3.2.3. Novas mudanças no Estatuto da Criança e do adolescente: Lei 13.509/2017 42.....	42
3.2.4. Procedimentos da adoção.....	44
3.2.5. Cadastros.....	45
3.2.6. Ação de adoção.....	46
3.2.7. Panorama da adoção interracial no Brasil: reflexo de uma estrutura social racista.....	48
3.2.8. Conclusão.....	52
3.2.9. Referências.....	54
4. CONCLUSÃO GERAL.....	56
5. REFERÊNCIAS.....	58

1. INTRODUÇÃO GERAL

O objeto de estudo deste trabalho de conclusão de curso é o preconceito racial no processo de adoção no Brasil. A hipótese trabalhada é a de que, não obstante os avanços sociais e a conquista de direitos no país, ainda impera o preconceito racial na nossa sociedade, que se reflete em diferentes setores, dentre eles, o processo de adoção de crianças e adolescentes.

A adoção é instituto antigo no Brasil, porém tem evoluído com o passar dos tempos e as mudanças ocorridas na sociedade. Para adotar é preciso procurar a Vara da Infância e Juventude mais próxima e apresentar uma petição realizada por um advogado ou defensor público, petição esta que deverá ser acompanhada de todos os documentos necessários, para que haja um bom andamento do feito. Depois disso, haverá a fase de habilitação, onde o requerente será analisado por profissionais, devendo de forma obrigatória participar de cursos de preparação jurídica e psicossocial, nessa fase será descrito o perfil da criança desejada. Se todos os requisitos necessários forem preenchidos conforme a lei, o juiz decidirá se o requerente está apto a adotar e o seu nome será incluído no Cadastro Nacional da Adoção. O cadastro tem a intenção de agilizar e trazer mais eficiência no processo de adoção, visto que o sistema inclusive informa automaticamente ao juiz sobre a existência tanto da criança quanto do pretendente compatível, através do perfil registrado.

Atualmente o referido cadastro conta com cerca de quarenta e três mil registros de pessoas que pretendem adotar, enquanto que há apenas cerca de oito mil crianças e adolescentes aptos para adoção. Ou seja, para cada criança tem-se cerca de cinco pretensos pais e deste modo, todas as crianças teriam alta probabilidade de serem encaminhados a um lar substituto. Logo, pergunta-se: por que então essas crianças não estão sendo adotadas, se há tantas pessoas aptas a adotar? A resposta não é simples, pois passa por questões que ainda não são abertamente discutidas por serem um tanto quanto incômodas.

Destarte, o objetivo do presente trabalho é demonstrar como o preconceito racial afeta diretamente o processo de adoção, procurando investigar o porquê de crianças e adolescentes afrodescendentes acabarem sendo negligenciados durante o processo de adoção.

Na fase da habilitação, o pretendente descreve o perfil da criança que deseja adotar. Se de um lado a lei determina que o interesse da criança é que deve preponderar em detrimento da vontade do adotante, determinar o perfil da criança seria uma forma de restringir a estes a possibilidade de terem um lar.

Isso porque, segundo dados, a maioria das crianças aptas para a adoção é negra e em contrapartida, grande parte dos adotantes deseja adotar crianças brancas. Maiorias dos pretensos pais têm pele branca, o que é usado como justificativa da escolha do perfil mais desejado (crianças brancas), pois conforme alegam, os pretensos pais procuram crianças que cujas características se aproximem da família adotiva.

Ocorre que em uma sociedade eivada de preconceitos em relação à cor da pele, tal afirmação nos remete à questão nevrálgica do racismo. Pode-se afirmar que a sociedade atual vem de uma estrutura em que práticas racistas e preconceituosas decorrem das relações sociais antes vivenciadas, onde um grupo se achava superior ao outro e por conta disso, o negro se tornou alvo de referências negativas.

É fato que o racismo no Brasil é muitas das vezes negado, pois a população se atém à crença de que seríamos uma “democracia racial”, o que nos faz crer que no país não haja diferenciação entre brancos e negros e que a interação entre as raças seja harmoniosa. No entanto, há uma falsa percepção da realidade e muitas vezes, por haver a consciência de que o preconceito racial é algo ruim e punível por lei aqueles que o possuem tratam de não exteriorizá-lo, não em respeito das diferenças existentes e sim por medo de para não sofrerem represálias.

Deste modo, conforme os estudos realizados para o presente trabalho verificou-se que, em razão da raiz escravocrata, os negros foram relegados aos papéis mais baixos na sociedade, sendo visivelmente inferiores quanto à renda, escolaridade, moradia, saúde, dentre outros. Isso pode explicar a quantidade maior de crianças negras acolhidas em abrigos e dispostas para a adoção. Após a abolição da escravatura, não foram feitas políticas públicas que assegurassem a inserção do negro na sociedade livre e isso contribuiu para que o desenvolvimento social destes ficasse abaixo da população branca. Certamente se as leis da época tivessem tratado desta transição de maneira correta, capacitando os negros livres para a sociedade que enfrentariam, talvez hoje a vida dos negros na sociedade atual seria diferente.

Desta forma, a população negra desde sempre sofreu em razão da desigualdade social e da dificuldade de encontrar oportunidades para progredirem, logo era de se esperar que isso se refletisse nas famílias. Ora, a baixa renda desta população, aliada ao

subemprego e baixa escolaridade, leva à desestruturação do núcleo familiar, podendo inclusive desembocar em maus tratos. Ademais, a população negra é maioria no sistema carcerário e são os que mais morrem em razão de homicídios.

A desigualdade social não corrigida a seu tempo gera efeitos desastrosos, pois se um problema não é tratado em sua raiz, ele tende a piorar e é o que se verificou no presente estudo: a falta de medidas para inserir a população negra na sociedade gerou uma situação de desamparo e a população negra não conseguiu se estruturar de modo que pudesse competir em pé de igualdade com a população branca, que tinha a seu favor os privilégios já adquiridos.

Claramente, todas estas situações corroboram para que o núcleo familiar seja abalado, o que leva à retirada das crianças desses ambientes. Assim, ao serem retiradas de seus lares naturais, as crianças negras são acolhidas em abrigos e verificada a impossibilidade de continuarem no núcleo familiar original, são encaminhadas aos lares substitutos.

Infortunadamente, em razão da cor de sua pele, após sofrerem em seus lares naturais todo o tipo de privações em razão da pouca estrutura de suas famílias, fruto da sociedade classista e segregacionista, sofrem uma vez mais por ficarem mais tempo que o necessário em abrigos e por não corresponderem ao perfil ideal procurado.

Assim, para se chegar a este resultado, o presente trabalho foi elaborado mediante pesquisa bibliográfica, que conforme Marconi e Lakatos (2008, p. 57), constitui na análise de bibliografia já produzida em artigos, revistas, livros, dentre outros. Foi feito o estudo da legislação vigente sobre o tema adoção e racismo, bem como realizado estudo hemerotécnico em matérias jornalísticas disponibilizadas no meio eletrônico e por fim foram analisados dados estatísticos em fontes e textos governamentais.

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar o preconceito racial existente no âmbito da adoção, procurando investigar o porquê de crianças e adolescentes afrodescendentes acabarem sendo negligenciados.

O objetivo específico se resume à investigação de onde vem o preconceito racial, demonstrando suas raízes e quais os fatores que possibilitaram a permanência deste na sociedade atual.

Para o desenvolvimento da pesquisa, buscou-se a fundamentação principalmente nas obras de Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Kátia Regina Ferreira Lobo

Andrade Maciel, Carlos Roberto Gonçalves, Arnaldo Rizzardo, Florestan Fernandes e João Paulo de Farias Santo, dentre outros.

Por fim, é necessário muito trabalho na desconstrução de preconceitos e mitos existentes, bem como necessária a desconstrução do filho ideal para o filho real, fazendo-se conhecer a realidade das crianças disponíveis para adoção, que maioria das vezes possuem uma história escrita com contornos de abandono e negligência e não merecem sofrer ainda mais em razão da cor de sua pele.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar o preconceito racial existente no âmbito da adoção, procurando investigar o porquê de crianças e adolescentes afrodescendentes acabarem sendo negligenciados.

2.2 Objetivos Específicos

O objetivo específico se resume à investigação de onde vem o preconceito racial, demonstrando suas raízes e quais os fatores que possibilitaram a permanência deste na sociedade atual.

3. DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 1 O RACISMO NO BRASIL: DAS ORIGENS À SITUAÇÃO ATUAL

LETICIA KAREN DE OLIVEIRA BORGES¹
NATALIA SCARTEZINI RODRIGUES²

RESUMO: O desenvolvimento do presente capítulo buscou analisar como foi a vivência do negro na sociedade pós-abolição, buscando verificar como se deu a sua absorção como homem livre, possibilitando situar a posição do negro na sociedade atual. **Material e Métodos:** Foi utilizado o método bibliográfico, com análise de material já produzido sobre o assunto, bem como foram realizadas análises de dados estatísticos, jurisprudencial e hemerotécnicos. Destarte, fundamentou-se doutrinariamente nos autores Florestan Fernandes, João Paulo de Farias Santos, Gilberto Freire, Fábio Konder Comparato, Dalmo de Abreu Dallari, dentre outros. **Resultados:** A análise feita através dos índices sociais aponta que o Brasil não superou as diferenças existentes entre população negra e população branca, demonstrando a fragilidade dessa relação e o abismo social existente, evidenciando o mito da democracia racial e o preconceito ainda latente na sociedade brasileira. **Conclusão:** Verificou-se que, em razão da não aplicação de medidas que inserissem o negro na sociedade após a abolição da escravatura, a população negra sofreu com a falta de estrutura naquela época e ainda hoje amarga as consequências deste passado escravocrata.

Palavras-Chave: Desigualdade social. Democracia racial. Racismo.

ABSTRACT: The development of this chapter sought to analyze how black people lived in post-abolition society, trying to verify how their absorption as a free man has taken place, making it possible to situate the black's position in today's society. **Material and Methods:** We used the bibliographic method, with analysis of material already produced on the subject, as well as statistical, jurisprudential and hemerotechnical data analysis. Thus, the present was based on the works of Florestan Fernandes, João Paulo de Farias Santos, Gilberto Freire, Fábio Konder Comparato, Dalmo de Abreu Dallari, among others. **Results:** The analysis performed through social indexes shows that Brazil did not overcome the differences between the black

¹ Autora, graduanda em direito pelo UNICERP.

² Orientadora da pesquisa. Doutora em Ciências Sociais e professora do UNICERP.

population and the white population, showing the fragility of this relationship and the existing social abyss, evidencing the myth of racial democracy and the prejudice still latent in Brazilian society. **Conclusion:** It was verified that, due to the non-application of measures that inserted black in society after the abolition of slavery, the black population suffered from the lack of structure at that time and still today bitter the consequences of this slave-like past.

Keywords: Social inequality. Racial democracy. Racism.

3.1 Introdução

Pode-se afirmar que o Brasil é um país multirracial. Isso porque ao chegarem a nossas terras, os colonizadores portugueses se depararam com os índios que aqui viviam e houve com este contato, uma miscigenação inicial. Quando perceberam que os índios não formavam uma força de trabalho considerável, trataram de importar mão de obra negra. Os negros, que já eram ‘produtos’ de compra e venda na África e Europa e se tornaram itens necessários à expansão da exploração no novo mundo, ocorrendo aqui uma segunda miscigenação. Com o declínio da escravidão e sua consequente abolição, imigrantes italianos, irlandeses, alemães, entre tantos outros, entraram no país e assim, mais uma vez, no contato com as raças aqui já existentes, somou-se mais algumas.

Entretanto, mesmo diante de tal ‘miscelânea’ de raças e culturas, o que poderia pressupor uma ausência de preconceitos, o racismo se manifestou no Brasil desde a colonização. Baseados na crença já existente de que uma raça era superior à outra, aliada ao poder econômico que a população branca dispunha, utilizaram o negro como instrumento para o desenvolvimento desejável ao padrão europeu. Deste modo, foi massiva a exploração da mão de obra do negro, que eram cambiados, vendidos como animais, sofrendo toda sorte de maus tratos, sendo objetificados, visto que eram tratados como propriedade.

Diante disso, o objeto de estudo sobre o qual este capítulo se debruça gira em torno de como foi a vivência da população negra após a abolição da escravatura, buscando verificar como se deu a sua absorção na sociedade, possibilitando situar a posição do negro nos dias de hoje.

A abordagem do presente tema é relevante à medida que se questiona a efetivação dos direitos da população negra, trazendo para o âmbito acadêmico a questão

racial ainda tão pouco discutida, bem como discutir sobre a representatividade da população negra no meio acadêmico, convocando também a comunidade a tratar sobre o assunto, que ainda hoje é evitado.

Algumas definições são importantes para levar à compreensão do capítulo a seguir e aqui se destacam algumas trazidas pela Lei n. 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial, no art. 1º, parágrafo único, conforme se segue:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

A apresentação de dados referente a pesquisas quanto à renda, escolaridade, violência e saúde, tratados no capítulo a seguir, demonstram a verdadeira realidade vivida pela população negra evidenciando que o racismo ainda é uma questão determinante dentro da sociedade brasileira. Já que foi mencionada a importância do debate sobre o tema no meio acadêmico, cabe ressaltar já de pronto, a título de exemplo, dados sobre a escolaridade da população negra. Através de um estudo realizado pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ), verificou-se que o negro tem menos acesso ao estudo, desde os níveis básicos até o ensino superior. No caso deste último, o estudo demonstrou que os brancos são os que mais conseguem obter diploma de ensino superior (19%), enquanto que não-brancos (pardos e pretos) chegam a apenas 7%.

Logo, os dados apresentados mostram que, longe da apregoada democracia racial, de que no Brasil não há desigualdade em razão da cor da pele, o pensamento de

Florestan Fernandes (2008) nos leva em direção contrária, pois este refuta a tal democracia, classificando-a como um mito.

É certo que as leis têm sido direcionadas com o fito de diminuir estas diferenças e as atuais ações afirmativas podem ajudar a mudar a realidade desta população. Entretanto, conforme se verá mais adiante, nas palavras de Santos (2005), tais ações não são por si só, eficazes. A eficácia de políticas compensatórias só terá efeito se atreladas à participação das minorias nos movimentos sociais, a fim de que não se perpetuem os estereótipos e discriminações.

É urgente a necessidade de conscientizar a população que o preconceito é, sem dúvida, um grande óbice à concretização da justa igualdade. Logo, o profissional de direito, em geral, formador de opinião, deve se posicionar para que o que já existe em lei possa ser realmente aplicado, a fim de que se garanta dignidade da pessoa humana, independente da cor de sua pele.

Por fim, neste capítulo foram utilizados os métodos de análise bibliográfica, estatística, jurídica e hemerotécnica.

3.2 Breve histórico acerca da questão racial no Brasil

A discussão acerca da questão racial no Brasil é tão antiga quanto o próprio país e tem sido constantemente abordada pelos estudiosos ao longo dos anos.

Ademais, o racismo é estruturante no Brasil e no mundo, tendo sido construído ao longo da história, diante da crença de que algumas raças seriam superiores a outras, procurando justificar o domínio de uma raça sobre outra.

É sabido que os primeiros negros não eram nativos, tendo sido retirados forçosamente de suas terras natais e trazidos para o Brasil a fim de atenderem ao interesse dos portugueses que precisavam, além de povoar a nova terra “descoberta”, necessitavam também de mão de obra.

No livro “Ações afirmativas e igualdade racial”, João Paulo de Faria Santos (2005, p.17), tratou da questão do racismo presente na sociedade brasileira e afirmou que somos herdeiros de uma escravidão nefasta e quase interminável, tendo sido a mais longa das Américas.

Segundo ele, o fato é que a escravidão terminou de forma muito burocrática, onde na verdade não se discutia a liberdade em si dos escravos, mas a forma de indenizar os senhores que ficariam sem estes. Ou seja, em outras palavras, o que

importava mesmo no momento era tentar diminuir o prejuízo que os senhores teriam com a abolição.

Santos (2005, p. 17), citando David Santos (2003), afirma que a própria Lei Áurea de 1888, ao invés de marco da abolição, na realidade foi um ato com pouca eficácia, pois à época, apenas 5% dos negros ainda eram escravos e por ocasião da assinatura do ato formal, grande parte dos negros já estavam largados em favelas.

O sociólogo Florestan Fernandes, realizou estudo profundo sobre os aspectos da sociedade pós-abolição, no sentido de verificar como se deu a absorção do negro na sociedade livre³. Segundo Fernandes (2008, p. 31), a abolição neste momento era oportuna pois, com o declínio da economia vigente, nas zonas onde a prosperidade diminuía, os senhores já haviam desfeito do excesso de mão de obra escrava, negociando-os com fazendeiros do leste e do sul, onde a produção se encontrava ainda em franco desenvolvimento. De certa forma, ela veio a calhar porque assim, de maneira legal, os senhores se livravam dos encargos que os prendiam aos escravos que ainda não vendidos e que os serviam por ocasião desta. Neste sentido, Florestan Fernandes diz também que ao desagregar o sistema escravocrata, não foi implantado um sistema de assistência e garantias que pudessem proteger os negros na transição para o sistema de trabalho livre. Segundo ele, os senhores se isentaram da responsabilidade de manter os libertos, e Estado, Igreja ou qualquer outra instituição não assumiram encargos no sentido de prepará-los para a nova vida que teriam dali para adiante.

O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva. (FERNANDES, 2008, p. 29)

A partir do momento em que se viam fora da casa do senhorio, tinham que se adaptar à nova realidade, o que de fato era complicado, pois até então não tinham “contato” com o mundo externo competitivo. Ademais, eram pessoas sem instrução, advindas das senzalas que, em sua maioria, eram locais de condições de higiene precárias, além de serem submetidos a todas espécies de maus tratos e trabalhos pesados que lhes minavam a saúde.

Em suma, a sociedade brasileira largou o negro a seu próprio destino, deitando sobre seus ombros a responsabilidade de se reeducar e de se transformar para corresponder aos novos padrões e ideais de ser humano pelo advento do trabalho livre, do regime republicano e do capitalismo. (FERNANDES, 2008, p. 35).

³ O sociólogo tomou como base para o estudo a cidade de São Paulo, na época já um importante pólo de desenvolvimento econômico e social intensos e onde segundo ele, a revolução burguesa se processou com maior vitalidade.

A esta altura, com a entrada maciça de imigrantes e em razão do despreparo e ausência de estrutura, os recém-libertos “foram surpreendidos pela eclosão da ordem social competitiva e pela revolução urbana” (Fernandes, 2008, p. 161) e desta forma o mercado de trabalho livre continua desfavorável a eles:

Poucos conseguiram se classificar como “operários”, seja porque temia a sua falta de preparo técnico, seja porque se valorizava preferencialmente o “trabalhador estrangeiro”, seja enfim porque os próprios “negros” e “mulatos” se retraíam, candidatando-se preferencialmente às oportunidades de trabalho que lhes eram mais acessíveis. (FERNANDES, 2008, p. 163).

Claramente, tal situação era de se esperar, pois a maioria estava acostumada com os trabalhos desenvolvidos nas fazendas, onde antes eram mão de obra escrava. Segundo o autor, em razão de a urbanização e a industrialização se darem como consequência da imigração, o imigrante acabava por ter uma posição privilegiada em relação ao negro, o que reduzia exponencialmente as possibilidades de competição e com isso eram deslocados gradativamente para os setores menos favorecidos, levando a um desajustamento social, pois que as posições mais cobiçadas ficavam restritas aos brancos, sendo fechadas às “pessoas de cor”.

O negro e o mulato, que ficaram à margem da eclosão da ordem social competitiva, continuavam na mesma situação em seus desdobramentos históricos posteriores. O primeiro surto industrial, provocado pelo desenvolvimento urbano prévio, iria beneficiar, ainda mais, os agentes humanos “nacionais” ou estrangeiros que haviam logrado posições estratégicas na estrutura ocupacional e econômica da cidade. Os demais - e com eles o grosso da “população de cor”- teriam de aguardar o futuro, mobilizando apenas sua capacidade de trabalho e desfrutando de um nível de vida rústico, pré-capitalista e antiurbano. (FERNANDES, 2008, p. 165)

Ademais, segundo Florestan, poucos eram os negros que tinham profissões como pedreiro, sapateiros, alfaiates. Nas fábricas, raras oportunidades de trabalho surgiam para eles, a não ser os chamados “serviços de negro”, definidos como aqueles serviços que os imigrantes não faziam, sendo em sua maioria, pesados e prejudiciais à saúde. A mulher também encontrava dificuldades no cenário do trabalho livre, tendo de se contentar com trabalhos domésticos nas casas das famílias tradicionais. O autor ainda afirma:

No comércio havia poucas pessoas de cor. Apenas duas ou três chapelarias tinham empregados negros; quando trabalhavam em casas de comércio, em regra eles exerciam ocupações braçais. Por isso, os negros e os mulatos que quisessem ganhar a vida se sujeitavam aos “serviços de negros” (de faxina, como carregador, de pá e picareta, etc.). Em sua maioria, esses serviços eram mal pagos e requeriam pouco ou nenhuma qualificação. (FERNANDES, 2008, p. 167).

É diante deste cenário que Florestan critica o mito da democracia racial. A ideia de democracia racial nos remete ao pensamento de Gilberto Freyre em “Casa Grande e Senzala” pois é considerado (a despeito de não explicitar tal denominação no livro), um precursor da teoria no Brasil, que diz que as relações entre brancos e negros sempre

foram harmoniosas e de que seria um país sem conflitos raciais, sendo a miscigenação uma prova dessa harmonia.

Florestan refuta tal teoria dizendo que na verdade, havia uma divisão e segregação racial no Brasil, sendo estas determinantes à composição de uma estrutura classista e para a composição do capitalismo no Brasil, uma vez que os negros serviram como mão de obra assalariada ainda mais barata, possibilitando a extração de altas taxas de mais-valia por parte da burguesia nacional.

Para a ordem social reinante (sociedade dividida em classes) não convinha que a questão racial ou da diferenciação racial fosse discutida, de modo a preservar uma suposta “paz social”. Isso porque tinham medo de que se os negros “percebessem” que estavam sendo relegados aos papéis mais baixos dentro da sociedade e insurgissem contra a ordem. Com isso, fechavam os olhos diante dos problemas vivenciados pela população negra, difundindo uma falsa consciência da realidade social, conforme aduz o autor:

[...] 1º- a ideia de que “o negro não tem problema no Brasil”; 2º-a ideia de que, pela própria índole do povo brasileiro, “não existem distinções raciais entre nós”; 3º- a ideia de que as oportunidades de acumulação de riqueza, de prestígio social e de poder foram indistinta e igualmente acessíveis a todos, durante a expansão urbana e industrial da cidade de São Paulo; 4º-a ideia de que o ‘preto está satisfeito’ com sua condição social e estilo de vida em São Paulo; 5º- a ideia de que não existe, nunca existiu, nem existirá outro problema de justiça social com referência ao “negro” excetuando-se o que foi resolvido pela revogação do estatuto servil e pela universalização da cidadania. (FERNANDES, 2008, p. 312).

Conforme visto, o que se queria acreditar era que o problema racial acabara com a abolição. Deste modo, alimentava-se a ilusão de “paz social” enquanto “promoviam” a defesa dos interesses do negro, entretanto, ao negar a realidade racial pungente, aumentavam a dificuldade de enfrentá-la e superá-la. Com esse pensamento, os interesses reais convenientes à elite dominante logravam êxito: isentava-os da responsabilidade frente aos problemas vivenciados pela população negra pós-abolição, enquanto de outro lado fingiam integrá-los no processo democrático dos direitos.

Segundo Fernandes (2008, p. 318), convenientemente as coisas seguiam como eram e “enquanto a ordem jurídico-política da sociedade inclusiva passou por uma verdadeira revolução, sua ordem racial permaneceu quase idêntica ao que era no regime de castas”:

Como se o modelo de castas ainda imperasse, o setor constituído pelo estoque racial “branco” se engrenava nos fluxos das transformações históricas da ordem social, enquanto o estoque “negro” permanecia estagnado e as inter relações dos dois continuava a ser regidos pelos velhos padrões. (FERNANDES, 2008, p. 321)

Para o autor, ao serem deixados à margem das lutas sociais e ao não participarem destas, a população negra ficava adstrita a uma zona estagnada na sociedade. Enquanto seus direitos e garantias não eram democratizados, engendrava-se o mecanismo de manter cada qual em seu bloco de forma que o poder continuasse concentrado nas mãos daqueles que sempre o deteve: os brancos burgueses. Logo, parecia que havia uma “democracia racial”, quando na realidade esta não existia.

Assim, refuta-se o mito da democracia racial, percebendo que, embora a abolição tivesse se prestado a libertar oficialmente os negros, a ordem social implementada os manteve cativos, escravos dos interesses reinantes que, inevitavelmente, colocava-os em uma posição social estruturalmente inferior aos demais.

3.3 A influência da estrutura racista sobre a desigualdade social

A estrutura racista segue vigorando até os dias de hoje. Presos no círculo vicioso invisível da divisão de classes, a população negra não conseguiu expurgar os malefícios da escravidão.

Inicialmente, cabe ressaltar a definição de população negra. O Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/2010, no artigo 1º, parágrafo único, inciso IV, assim define:

População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.

A partir de um relatório realizado pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ) ⁴, pode-se ter uma ideia da desigualdade entre população branca e população negra. Tal estudo se valeu de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) dos anos de 2011 a 2015.

O estudo mostra que as diferenças entre população branca e população negra não ficam somente no campo da renda. A desigualdade está presente também na escolaridade: entre os anos de 2011 a 2015 os brancos atingiram as maiores médias, ficando entre nove e dez anos de escolaridade. Por outro lado, os autodeclarados negros ou pardos ficaram entre sete e oito anos de escolaridade a partir de 2012. Isso evidencia que, embora tenha havido crescimento nos anos de escolaridade dos negros, ainda se

⁴ Relatório das desigualdades, raça gênero e classes. Disponível em <http://gema.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2017/08/Relato%CC%81rio_Corrigido-2.0.pdf>.

encontra abaixo da média da população branca. Os brancos são os que mais conseguem obter diploma de ensino superior (19%), enquanto que não-brancos (pardos e pretos) chegam a 7%. Além disso, de todo o contingente que não completou o ensino médio, 30% delas são pardos e 32% pretos, ou seja, as pessoas que geralmente não completam o ensino médio são formados na maioria pela população negra.

O estudo também mostra um curioso dado entre a renda média e a escolaridade média de brancos e não brancos (pessoas pardas ou pretas): os brancos ganham em média 80% a mais que os não-brancos e sua escolaridade contada em anos está em 20% superior aos não brancos. Evidencia também que, embora a diferença de escolaridade tenha apontado uma ligeira redução, a desigualdade de renda permaneceu constante.

Quanto à renda, o estudo demonstrou que em 2015, a maioria das pessoas com rendimento maiores que um salário mínimo, eram brancas. Entre 2011 a 2015, houve aumento de renda para todos os grupos, entretanto, a população branca continua em vantagem com rendimento por volta de 80% superior em todo o período e mais uma vez, apesar do crescimento de renda, a desigualdade entre um grupo e outro continuou inalterada. Continuando, o estudo mostra:

Os brancos obtêm um rendimento maior em todas as classes sociais -baixa, média ou alta. Pretos e pardos, em geral, apresentam grande proximidade entre as médias de rendimento. Entretanto, é possível identificar um pequeno distanciamento entre aqueles que compõem a classe alta, uma vez que os pardos obtêm renda média de 2.496,29 reais e os pretos de 2.289,38 reais. Outro dado relevante é a maior proximidade entre as rendas de brancos e não brancos de classe baixa em comparação com a maior distância entre as rendas desses grupos nas classes mais altas. Isso indica que a desigualdade racial entre as rendas é maior nas classes mais altas que nas mais baixas.⁵

Outro importante dado apontado pela pesquisa é em relação à representatividade dos grupos de acordo com sua classe social:

Podemos perceber que os brancos representam a maioria nas classes sociais de maior status e com maiores rendimentos (profissionais, administradores, trabalhadores de atividades não manuais, etc.). Pretos e pardos encontram-se, em contrapartida, mais representados nos estratos médios e inferiores (trabalhadores manuais, trabalhadores rurais, etc.). Notamos no gráfico uma verdadeira divisão racial do trabalho, com os brancos super-representados nas ocupações intelectuais e os não brancos super-representados no trabalho manual, com destaque para a alta proporção de pretos nos serviços domésticos.⁶

Em relação ao aumento do desemprego no período de 2011 a 2015, a população negra ficou com a taxa fixada entre 8% a 11%. Todavia, apesar de também sofrerem com o desemprego, os brancos mantiveram a taxa entre 1 a 2% no mesmo período.

⁵ Relatório das Desigualdades de Raça, Gênero e Classe. http://gemaa.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2017/08/Relato%CC%81rio_Corrigido-2.0.pdf

⁶ Idem, item 5.

Outra pesquisa, esta relacionada à população carcerária realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional, traz informações levantadas pelo DEPEN, Departamento Nacional Penitenciário, cujos dados foram atualizados em junho de 2016.⁷ Segundo os dados, a informação acerca de raça estava disponível para 493.145 presos (72% da população carcerária total). Dentro desses 72% que declararam a raça, um total de 64% são negros. Por esta levantamento pode-se afirmar que a população carcerária no Brasil é majoritariamente negra.

Importantes dados também foram demonstrados através do Boletim Epidemiológico, realizado pelo Ministério da Saúde através da Secretaria de Vigilância em Saúde⁸. Utilizando a variável raça/cor, esta segunda edição de indicadores traça apontamentos em relação à saúde (doenças, causas de mortalidade) do ano de 1999 a 2015. Invariavelmente, os percentuais são maiores para a população negra, apenas sendo abaixo comparadas aos indígenas, em alguns tipos de doenças predominantes para aqueles, em razão da região. Por exemplo: a tuberculose, segundo o boletim é um problema de saúde pública ligado diretamente à pobreza e entre as pessoas negras, a mortalidade pela tuberculose atingiu 3,8/100 mil hab., contra 1,5/100 mil hab. da população branca. A doença de chagas, atingiu em 3,47 e 2,15/100 mil hab. da cor parda e negra contra 1,99/100 mil hab., brancos. A AIDS, de 2004 a 2013 aumentou os óbitos, principalmente em 2013, registrando taxa de mortalidade entre a população negra em 19,6/100 mil hab. contra 7,9/100 mil indivíduos brancos. Em relação a acidentes graves no trabalho, resultados que segundo a pesquisa indicam a relação dos acidentes com situações precárias de trabalho, seguem as categorias em sentido decrescente: preta (87,64 casos/100 mil hab.), parda (65,73 casos/100 mil) e branca (55,04 casos/100 mil hab.). Continuando, em relação à violência no ambiente laboral, os indicadores demonstram que pretos e pardos apresentaram maior risco de sofrerem violência em todas as regiões, tendo uma taxa de incidência de três a cinco vezes superiores às outras categorias, além de representarem maioria entre os submetidos ao trabalho análogo à escravidão.

⁷ Levantamento de informações penitenciárias. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf

⁸ Boletim epidemiológico. Secretaria de Vigilância em Saúde. Disponível em <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/17/Indicadores-de-Vigilancia-em-Saude-descritos-segundo-ra-a-cor.pdf>

Para finalizar, os índices sobre a incidência da violência contra os negros corroboram os demais indicativos. Sobre isso o Ministério da Saúde traz dados que valem ser destacados:

Com relação à violência, 2,5% das pessoas com 18 anos ou mais relataram ter sofrido violência ou agressão de pessoa conhecida nos 12 meses anteriores à pesquisa. Entre brancos, a taxa de prevalência foi menor (2,1%) do que entre pretos (3,1%), indígenas (3%) e pardos (2,9%). Quanto à violência ou agressão cometida por bandido, ladrão ou assaltante, as taxas de prevalência foram menores, e se observa pouca diferença para raça/cor, sendo 1,9% na população geral, 2% na população branca, 2% na preta e 1,9% na parda. A diferença maior se observou para indígenas, com prevalência menor (0,6%). Com relação à violência ou agressão cometida por desconhecido, a taxa de prevalência geral foi de 3,1%, sendo 3,2% na população branca, 3,5% na preta, 3,0% na parda e 2,0% na indígena. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017, p. 21-22)

Já em relação às mortes por homicídios, o Atlas da Violência⁹, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada demonstra que a cada 100 homicídios no Brasil, 71 são de pessoas negras:

[...] ao se analisar a evolução das taxas de homicídios considerando se o indivíduo era negro ou não, entre 2005 e 2015, verificamos dois cenários completamente distintos. Enquanto, neste período, houve um crescimento de 18,2% na taxa de homicídio de negros, a mortalidade de indivíduos não negros diminuiu 12,2%.(IPEA, 2017 p.30)

Segundo o estudo, o “cidadão negro possui chances 23,5% maiores de sofrer assassinato em relação a cidadãos de outras raças/cores, já descontado o efeito da idade, sexo, escolaridade, estado civil e bairro de residência” (IPEA, p. 32).

Assim, o que se anseia ressaltar é que mesmo anos após a abolição e ainda que o Estado venha colocando em prática políticas tendentes a diminuir as diferenças sociais entre brancos e negros, elas ainda perduram, demonstrando em números reais a desvantagem da população negra.

3.4 As ações afirmativas como contraponto a uma estrutura social racista

A Constituição Federal consignou em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, sendo que tanto brasileiros quanto estrangeiros que aqui façam sua morada, têm assegurados, dentre outros direitos, o da igualdade.

O princípio da igualdade reza que todos os cidadãos devem, diante da lei, terem tratamento isonômico, sendo proibidas quaisquer que sejam as formas de diferenciação

⁹ Atlas da Violência. Disponível em
<http://www.ipea.gov.br/porta1/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>

em razão de cor, idade, sexo, raça, entre outras (CF, art. 3º, inciso IV). Entretanto, Dalmo de Abreu Dallari (2004, p. 46) diz não ser suficiente “afirmar que todos são iguais perante a lei; é indispensável que sejam assegurados a todos, na prática, um mínimo de dignidade e igualdade de oportunidades”.

Nesta medida, para que a igualdade saia da formalidade e seja materialmente manifesta, exige-se do Estado um agir positivo. Desta maneira, conforme afirma Fábio Konder Comparato (2010, p. 77), esses direitos “se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente”.

Porém, como apontado pelos Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ), citado neste trabalho anteriormente, a igualdade entre a população negra e a branca, até os dias de hoje não tem sido alcançada. Neste sentido, João Paulo de Farias Santos (2005) diz que embora sejam instrumentos para a superação do racismo, as ações afirmativas, não são absolutamente eficazes para acabar com a miséria e afirma: “Vemos portanto, que as ações afirmativas não implicam uma diminuição da miséria (a não ser de forma reflexa, já que a exclusão, quase sempre, gera pobreza), mas sim relações raciais menos desiguais”. (SANTOS, 2005, p. 24).

Para ele, as ações afirmativas têm o intuito de estabelecer o tratamento de maneira preferencial àqueles que no passado sofreram injustiças e foram assim marginalizados e são espécies de políticas de implementação. O enfoque destas é intervir na comunidade de maneira que estas pessoas marginalizadas possam ter acesso à propriedade, ao emprego, ensino superior, em condições de igualdade.

Uma importante política pública desenvolvida diz respeito às comunidades quilombolas, que deu aos remanescentes ocupantes daquelas terras a propriedade definitiva, com a emissão dos respectivos títulos, atribuindo à Fundação Cultural Palmares, juntamente com o INCRA, a responsabilidade de certificar, reconhecer e demarcar os territórios e emitir as respectivas titulações.

Outra intervenção, essa no campo da educação foi colocada através da Lei 10.639/2003 e da Lei 11.645/2008 que determinam que as instituições de ensino básico e médio devem incluir na pauta de estudo o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, bem como a história e cultura dos índios (outra parcela à margem da sociedade), no sentido de possibilitar o conhecimento da sua história, reconhecendo a importância destes na construção da identidade brasileira.

O Estatuto da Igualdade Racial, a lei 12.288/2010, vem corroborar a intenção do Estado em promover a proteção racial. Contando com quatro títulos, a lei tratou de vários assuntos concernentes à igualdade racial e direitos fundamentais dos negros. Buscou inserir na lei dispositivos que garantem à população negra a igualdade de oportunidades, bem como a tutela dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, tratando de combater a discriminação e a intolerância racial.

Uma política de inserção que causou e ainda causa muita discussão é a de cotas raciais, instituídas pela lei 12.711/2012, que garante reserva de 50% das vagas em Universidades Federais, em cursos regulares de educação de jovens e adultos e em Institutos Federais de Educação, sendo regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012, que define as regras gerais destas reservas.

No tocante às cotas, Santos (2005, p. 57) afirma:

[...] não existe possibilidade alguma de sucesso de uma educação diversa se são aplicadas de forma isolada, pois assim possibilitam apenas a oportunidade de acesso dos negros aos meios universitários. Uma política de cotas isolada, sem uma análise mais profícua em políticas de afirmação da permanência do negro universitário, é inócua.

Segundo o autor, a verdade é que a questão racial ainda não foi enfrentada adequadamente: aquele mesmo Estado que escravizou a população negra, submetendo-a a um sistema que desconhece sua identidade, deve buscar formas de “... se tornar um ‘Estado militante’” (Santos, 2005, p. 86). Neste sentido, deve considerar que a desigualdade ainda é latente e através de políticas públicas eficientes, promover a real igualdade de direitos para esta população que desde sempre, sofre com a privação de seus mais fundamentais direitos.

3.5 Considerações finais

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como as raízes escravocratas traçaram o caminho dos negros na pós-abolição. Os índices aqui indicados reforçam a diferença presente entre os dois grupos analisados.

O sistema da escravidão ditou os rumos do povo negro no Brasil e o racismo se tornou estrutural a ponto de as pessoas se acostumarem a ele e negarem sua existência. De outro lado, ações para inibir e coibir o racismo não têm sido suficientes para combatê-lo e a discriminação em razão da cor da pele não foi ainda mitigada, mostrando que tais mecanismos permanecem inócuos.

A sociedade segue dividida em classes, divisão esta facilitada pela instituição do capitalismo, sedimentando a ordem pré-existente, onde uma classe predomina em detrimento da outra. Com isso, condenando as classes mais baixas (com predominância negra) a continuarem em regime de escravidão, ainda que veladamente.

Sorrateiramente, a desigualdade se alastra sob o véu da “democracia racial”, com a sociedade cerrando os olhos para a realidade existente, enquanto direitos seguem sendo negligenciados. Os mais variados setores da vida da população negra, tais como renda, saúde, educação, corroborados pelos indicadores sociais aqui apontados, evidencia-se a abissal diferença existente entre população negra e branca.

Ademais, o Brasil é um país desigual, cujas leis existentes e cujas políticas públicas não têm sido capazes o suficiente para cumprir o mandado constitucional de que “todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza”, ficando esta igualdade até agora, na formalidade.

Enfim, urge que medidas sejam tomadas e que haja a tomada de consciência por parte de cada indivíduo, afim de que esta realidade seja discutida, enfrentada. O fato é que embora cada indivíduo possua suas características externas diferentes, todos possuem algo em comum, pois todos têm as mesmas necessidades.

Portanto, é necessário que a comunidade acadêmica, a sociedade, a Igreja, o Estado, fundações, trabalhem juntos no sentido de buscarem formas de se chegar à igualdade racial, pois que negar as diferenças existentes, não contribui para o combate ao racismo institucionalizado e sim, condena cada vez mais a população negra à segregação e exclusão social.

3.6 REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2ª ed. Reform. – São Paulo: Moderna, 2004, p. 46.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Vol. 1. 5º ed. São Paulo: Globo, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 34º ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.

SANTOS, João Paulo de Faria. **Ações Afirmativas e Igualdade Racial - A Contribuição do Direito na Construção de um Brasil Diverso**. São Paulo: Loyola, 2005.

Endereços Eletrônicos Consultados

UERJ/IESP. Universidade do Estado do Rio de Janeiro /Instituto de Estudos Sociais e Políticos. **Relatório das Desigualdades de Raça, Gênero e Classe. Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa**. Rio de Janeiro: UERJ/IESP, 2017. Disponível em http://gema.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2017/08/Relato%CC%81rio_Corrigido-2.0.pdf Acesso 08 de maio de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 08 de junho de 2018.

BRASIL. Lei 10.639, de 09 de janeiro de 2003. Brasília, jan. 2003. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.639.htm Acesso em 15 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Brasília, mar. 2008. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11645.htm Acesso em 15 de junho de 2018.

BRASIL. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Brasília, jul. 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em 15 junho 2018.

BRASIL. Lei nº12.711 de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112711.htm Acesso em 15 de junho de 2018.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasília: MS, 2016. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em 18 de maio de 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico.** Brasília: MS, 2017. Disponível em <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/17/Indicadores-de-Vigilancia-em-Saude-descritos-segundo-ra-a-cor.pdf>> Acesso em 18 de maio de 2018.

IPEA-INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência.** Rio de Janeiro: IPEA, 2017. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30411&Itemid=432 Acesso em 18 de maio de 2018.

4. CAPÍTULO 2

DESAFIOS NA ADOÇÃO INTERRACIAL: O PRECONCEITO AINDA EXISTE

LETICIA KAREN DE OLIVEIRA BORGES¹⁰

NATALIA SCARTEZINI RODRIGUES¹¹

RESUMO: O presente capítulo pretende demonstrar como se dá o processo de adoção no Brasil, bem como analisar a presença de preconceito racial dentro do processo de adoção, verificada a preferência de determinados perfis por parte dos adotantes. **Material e Métodos:** Foi utilizado o método bibliográfico, com análise de material já produzido sobre o assunto, bem como foram realizadas análises de dados estatísticos, jurisprudencial e hemerotécnicos. Destarte, fundamentou-se doutrinariamente nas obras de Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, Carlos Roberto Gonçalves, Arnaldo Rizzardo, dentre outros. **Resultados:** Verificou-se que o perfil idealizado da criança a ser adotada contrasta com o perfil disponível para a adoção, cuja maioria são crianças negras. Percebeu-se que, quanto mais clara a cor da pele, mais possibilidade tem a criança de se encaixar no perfil desejado. **Conclusão:** Embora atualmente haja menos exigências quanto ao perfil das crianças e adolescentes, o número de crianças negras adotadas é ainda menor que o número das crianças brancas adotadas, o que pode ser um reflexo de pensamentos conservadores e preconceito racial ainda presentes na população.

Palavras-Chave: Adoção. Crianças e Adolescentes negros. Preconceito racial.

ABSTRACT: This chapter aims to demonstrate how the adoption process in Brazil occurs, as well as to analyze the presence of racial prejudice within the adoption process, verified the preference of certain profiles on the part of the adopters. **Material and Methods:** We used the bibliographic method, with analysis of material already produced on the subject, as well as statistical, jurisprudential and hemerotechnical data analysis. Thus, it was based doctrinally on the works of Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, Carlos Roberto Gonçalves, Arnaldo Rizzardo, among others. **Results:** It was verified that the idealized profile of the child to be adopted contrasts with the profile available for adoption, the majority of whom are black children. It has been realized that the clearer the skin color, the more possibility the child has to fit the desired profile. **Conclusion:** Although there are currently fewer demands on the profile of children and adolescents, the number of black

¹⁰ Autora, graduanda em direito pelo UNICERP.

¹¹ Orientadora da pesquisa. Doutora em Ciências Sociais e professora do UNICERP.

children adopted is even lower than the number of adopted white children, which may reflect conservative thoughts and racial prejudice still present in the population.

Keywords: Adoption. Black children. Racial prejudice.

4.1 INTRODUÇÃO

O presente capítulo visa analisar o processo de adoção no Brasil com o fito de trazer ao conhecimento o preconceito racial existente no âmbito da adoção, contribuindo para o estudo desta realidade social, através de dados e estatísticas, visando buscar os motivos pelos quais as crianças negras são preteridas, bem como sistematizar os pontos determinantes para sua ocorrência.

É sabido que para um desenvolvimento saudável do ser humano, são necessários cuidados sem os quais tal desenvolvimento pode não ser alcançado. Nessa esteira, o Princípio 6º da Declaração Universal dos Direitos da Criança¹², estabelece que:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, afirma que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19¹³, garante o direito à convivência familiar a toda criança e adolescente, pois que são pessoas em desenvolvimento e por esse motivo lhes é assegurado o direito de viver e crescer no seio saudável de uma família, onde gozará de todos os cuidados de que necessita.

Via de regra, o que se estabelece é que a criança deve permanecer no círculo familiar natural. Entretanto, em casos excepcionais, quando por algum motivo o lar natural deixa de ser adequado para a criança ou adolescente, estes deverão ser inseridos

¹² Disponível em < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html> > Acesso em 07 de junho de 2018.

¹³ECA. “Artigo 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

em uma família substituta, com o intuito de suprir aquilo que lhes falem para seu completo desenvolvimento.

O *caput* do artigo 28¹⁴ do Estatuto da Criança e do Adolescente traz os institutos pelos quais se colocará a criança ou adolescente em família substituta, quais sejam a guarda, tutela ou adoção. Cada um dos institutos possuem suas características e requisitos, porém ambos têm um objetivo em comum, que é proporcionar à criança e ao adolescente, uma vida digna, sendo resguardados seus direitos fundamentais, garantindo sempre o seu melhor interesse.

A guarda está regulamentada pelo ECA nos artigos 33 ao 35, onde se estabelece que o guardião tem direitos e deveres, assumindo o compromisso de dar todo tipo de assistência à criança e ao adolescente menor de 18 anos¹⁵. A guarda não retira dos pais biológicos o poder familiar e a obrigação de gerar sustento¹⁶, o guardião protege a criança e lhe dá acolhimento, sendo este instituto revogável a qualquer tempo¹⁷.

Já o instituto da tutela está prevista tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 36 ao 38¹⁸), mas é no Código Civil de 2002 que se encontra maiormente disciplinada (artigos 1728 ao 1766¹⁹), sendo que havendo incompatibilidade entre as regras dos dois diplomas legais, prevalecerá o disposto no Código Civil. A tutela é também a posse jurídica da criança e do adolescente, entretanto, ocorre somente em casos previstos por lei, como na hipótese em que a criança ou adolescente for órfão, com pais mortos ou declarados ausentes, bem como em casos de os pais biológicos ou civis terem sido destituídos do poder familiar.

A terceira modalidade de família substituta é a adoção, que é o objeto de estudo do presente trabalho. É um instituto bastante antigo, já regularizado por diversas leis,

¹⁴ECA. “Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.”

¹⁵ ECA. “Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”

¹⁶ ECA. “Art. 33 § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.”

¹⁷ ECA. “Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.”

¹⁸ ECA. “Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

¹⁹ CC/2002. “Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.”

tendo atual previsão no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰, na chamada Lei de Adoção, nº 12.010/09²¹ e na Lei nº 13.509/2017²².

Para efeitos jurídicos, adoção tem a finalidade de colocar a criança ou adolescente, em uma família substituta, um novo núcleo familiar com o qual, maioria das vezes, não possui laços de consanguinidade. É ato solene e bilateral²³, onde o adotante, após as devidas formalidades, criará vínculo com o adotado, assegurando a este a condição de filho, sendo-lhe garantidos, direitos e deveres inerentes a essa condição, cessando assim quaisquer vínculos com os pais e parentes biológicos. Vale ressaltar que este ato é personalíssimo, irrevogável e é medida excepcional, como previsto no artigo 39 § 1º do ECA. Destarte, somente depois de verificada a impossibilidade de a criança ficar na família natural ou extensa, é que se colocará em adoção. Por ser irreversível, após a sentença de adoção ter transitado em julgado, o ECA prevê um período de adaptação onde as partes conviverão, de modo a avaliar as compatibilidades. Nesta fase, poderá haver desistência, o que deixará de ser possível após a sentença. Após conclusão dos procedimentos de adoção, contudo, não há previsão de "devolução".

Diante disso o trabalho apresentado especifica o instituto da adoção no que se refere especificamente à adoção interracial. A finalidade na adoção não é satisfazer a vontade do adotante mas sim oferecer ao adotado o direito de ter um lar, onde possa ser acolhido e ter um bom desenvolvimento. Infelizmente, não é assim que tem acontecido, pois os adotantes apresentam diversas restrições no processo da adoção, entre elas a opção por uma criança recém-nascida do gênero feminino e branca, dificultando assim de alguma forma que a criança negra seja digna de um lar. A discriminação afeta tanto psicologicamente quanto emocionalmente as crianças e adolescentes que estão em abrigos à espera de uma família substituta.

²⁰ ECA. Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

²¹ Lei nº 12.010/09. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

²² Lei nº 13.509/2017. Alterações ao ECA, Código civil de 2002 e CLT. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm Acesso em 15 de junho de 2018.

²³ Diz-se "bilateral" porquanto rompe-se o vínculo familiar com ambos os genitores (pai e mãe biológicos), exceto quanto aos laços matrimoniais, constituindo a partir da adoção, uma nova família, chamada substituta.

4.2 CONCEITUAÇÃO E VISÃO HISTÓRICA

O termo adoção, se deriva do latim, de *adoptio*, na nossa língua significa tomar alguém como filho.

Silvio Rodrigues (2002, p.380), afirma que adoção é “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.” Para Clóvis Beviláqua (1976, p. 351) diz que a adoção “é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho.” Coadunando com os citados autores, Maria Helena Diniz (2013, p. 568), segue a mesma linha, afirmando que a adoção é ato jurídico solene, através do qual se forma um vínculo com alguém, parente consanguíneo ou não, estabelecendo-se uma filiação fictícia.

Arnaldo Rizzardo (2011, p. 457), conceitua o referido instituto sendo o ato civil, pelo qual alguém aceita uma pessoa estranha como filho. Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 381) conceitua adoção sendo ato jurídico solene, pelo qual uma pessoa estranha é recebida na qualidade de filho por uma família.

Vários autores têm conceituado o instituto da adoção e por mais diversos que sejam os conceitos, todos convergem a um ponto comum: o de que através da adoção se forma um vínculo jurídico de filiação.

Já no ponto de vista histórico, Maria Berenice Dias (2013, p. 496) afirma que a adoção é um instituto bastante antigo. Infelizmente sempre existiram filhos não desejados pelos pais, crianças abandonadas, maltratadas, enquanto que por outro lado, há aqueles que sonham em ter filhos e por algum motivo não podem.

O Código Civil de 1916 já previa a adoção, entretanto previa uma série de requisitos que a tornava quase impraticável. Isto porque na chamada adoção simples, os adotantes deveriam ter no mínimo 50 anos, não podiam ter filhos biológicos (só seria possível em caso de os adotantes serem incapazes de gerar filho biológico) e se fossem casados, só o poderiam fazer depois de cinco anos de casamento²⁴, entre outros requisitos. Esta adoção era realizada através de escritura pública²⁵ e o vínculo familiar se formava somente em relação aos pais adotivos e o adotado, não se estendendo aos demais familiares²⁶.

²⁴ CC/1916. Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar. Parágrafo único: ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

²⁵ CC/1916. Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

²⁶ CC/1916. Art. 376. O parentesco resultante da adoção limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais [...]

Ainda conforme Maria Berenice (2013, p. 496), posteriormente à chamada adoção simples, entrou em vigência a Lei nº 4.655/65 e a partir de então admitiu-se também outra modalidade de adoção, a chamada legitimação adotiva. Esta era realizada através de decisão judicial, sendo irrevogável e cessava o vínculo do adotado com a família natural.

No entanto, outra mudança foi trazida pelo conhecido Código de Menores, Lei nº 6.697/79, substituindo então a legitimação adotiva pela adoção plena, mas as características foram mantidas. O parentesco se estendeu também à família dos adotantes, passando assim o nome dos avós a constar na certidão de nascimento da pessoa adotada.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 § 6º, aboliu a distinção que havia entre filiação natural e filiação por adoção²⁷, garantindo idênticos direitos aos filhos, vedando quaisquer tipos de discriminações, conforme se nota: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Com o objetivo de buscar efetividade ao princípio da proteção integral o Estatuto da Criança e do Adolescente começou a regular a adoção dos menores de dezoito anos, garantindo todos os direitos fundamentais. É uma legislação específica, que atende o melhor interesse dos que necessitem dela.

Remanesceu o Código Civil de 1916, disciplinando a adoção dos maiores de idade, sendo que esta era realizada por escritura pública e havia diferenciações em relação aos direitos sucessórios. O direito à herança só era possível ao adotado se o adotante não tivesse filhos biológicos e caso tivessem filhos concebidos depois da realização da adoção, o adotado recebia somente a metade do quinhão que percebia o filho legítimo. Todavia, tais dispositivos foram considerados inconstitucionais a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em relação ao Código Civil de 2002, quando este entrou em vigor, gerou alguns pontos polêmicos perante a doutrina:

Quando do advento do Código Civil de 2002, grande polêmica instaurou-se em sede doutrinária. O ECA regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade. Esta superposição foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção que, modo expresse, delega ao ECA a adoção de criança e adolescentes e manda aplicar seus princípios à adoção dos maiores de idade (CC 1.619). (DIAS, 2013, p. 497).

²⁷ CF/88. Artigo 227 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Vale ressaltar, que muitas foram as inovações e mudanças ocorridas depois da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, houve diversas alterações trazidas pela lei 12.010/09, visando garantir o superior interesse da criança. Todavia no que se refere à colocação em família substituta e adoção, as mais recentes mudanças vieram com o advento da Lei de número 13.509/2017, buscando assim agilidade no processo da adoção e diminuir o tempo da criança em acolhimento institucional. Tais leis citadas nesse parágrafo tem o seu próprio tópico mais adiante, visando dessa forma apresentar com mais clareza cada uma delas.

À legislação que trata dos direitos das crianças e adolescentes, se incorporam também dois tratados, sendo um deles a Convenção Sobre os Direitos Da Criança de 1989, que trouxe quatro relevantes princípios, quais sejam a vedação da discriminação, o melhor interesse da criança, bem como o direito ao desenvolvimento e à sobrevivência e por fim o respeito à opinião da criança. Também estabeleceu a igualdade (relacionada aos direitos fundamentais) que antes era conferida apenas aos adultos para as crianças, garantindo-lhes a dignidade, em vista da vulnerabilidade destes.

Segundo Ann M. Veneman²⁸, diretora executiva do UNICEF, esta Convenção “é o mais ratificado de todos os tratados sobre direitos humanos da história”, e conforme diz, “ela [a Convenção] modificou a maneira com que as crianças são vistas e tratadas no mundo todo”.

A Convenção dos Direitos da Criança é um tratado, aprovado na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro do ano de 1986, tal Convenção tem 193 ratificações. O Brasil ratificou o tratado no ano de 1990 e incorporou ele no direito nacional, pelo Decreto de número 99.710 de 1990. Estabelece assim um conjunto de direitos das crianças, entre eles o direito à educação, à identidade, ao nome e nacionalidade, resguardando também o direito de proteção à saúde e veda quaisquer tipos de exploração ou abuso.

A Convenção foi responsável por um considerável progresso no que diz respeito aos direitos das crianças em todo o mundo. Conforme dados trazidos pela UNICEF no ano de 2009, o número anual de morte de crianças com menos de cinco anos de idade quem em 1990 era cerca de 12,5 milhões, caiu para menos de nove milhões, em 2008. De forma global, hoje, cerca de 84% de crianças estão frequentando as escolas, sendo

²⁸ O relatório Situação Mundial da Infância, do UNICEF, comemora 20 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em < https://www.unicef.org/brazil/pt/media_16399.html > Acesso em 13 de junho de 2018.

que pandemias tais como AIDS e HIV têm afetado em menor grau as crianças; caiu também o número de meninas submetidas a mutilação (corte genital) e a idade de crianças cujos países permitem o casamento destas, tem aumentado gradualmente. Segundo a UNICEF, entre o ano de 1990 e 2006, cerca 1,6 milhões de crianças passaram a ter acesso a fontes de águas melhoradas e todos estes avanços se deve ao esforço em conjunto dos países que ratificaram a Convenção.

Outro tratado importante é a Convenção de Haia, que define diretrizes para cooperação entre os Estados, trazendo regras materiais (administrativas e cíveis), procedimentais (processuais) e regras indiretas de conflito (de reconhecimento e exceção de ordem pública) com o escopo de dar maior efetividade à proteção dos direitos da criança adotável. Como pode-se perceber a Convenção de Haia visa harmonizar as normas que dizem respeito às medidas de proteção das crianças bem como visa garantir sua eficácia, solucionando os conflitos que possam surgir entre diferentes sistemas jurídicos.

A Convenção estabelece soluções nos casos de disputas da guarda e prevê o direito de visita entre os pais, quando estes se encontram separados vivendo em países distintos, evitando eventuais problemas entre os tribunais dos países envolvidos, buscando com a cooperação entre os Estados, soluções em comum acordo. A Convenção serve de reforço para a convenção de 1980, no que diz respeito ao rapto internacional de crianças, pois confere autonomia às autoridades do lugar em que a criança reside para decidir as medidas que forem necessárias. Quanto às crianças desacompanhadas, a Convenção prevê uma cooperação com o intuito de localizá-las, bem como dar assistência àquelas que sejam requerentes de asilo, refugiados, deslocados ou se encontrem em fuga.

Sendo assim, possível se concluir que a Convenção de Haia, de 1996 tem como objetivo evitar conflitos seja de natureza legal ou administrativa e também garantir e propiciar uma cooperação no âmbito internacional que garanta a eficácia da proteção das crianças.

4.3 LEI NACIONAL DA ADOÇÃO

A Lei nº 12.010/2009, chamada Lei Nacional da Adoção, foi sancionada com o objetivo de agilizar o procedimento da adoção como também reduzir o tempo em que as crianças e os adolescentes permanecem nas instituições.

Com o advento dessa lei, o Código Civil, artigos 1.618 e 1619 obteve nova redação e os demais artigos que tratavam da adoção foram revogados, deixando de forma exclusiva a regulamentação de tal assunto para o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei 12.010/09 tem somente oito artigos, mas introduziu 227 mudanças no ECA. Em um dos seus dispositivos estabelece que a intervenção do Estado é de forma prioritária à orientação, apoio e promoção social da família natural, à qual a criança e o adolescente devem permanecer. Com exceção em caso de impossibilidade, serão acolhidas por uma família substituta, seja na adoção, guarda ou tutela.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

As inovações trazidas pela Lei nº 12.010/09 trouxeram um novo conceito de família, pois a família de origem passou a ser denominada de família natural e surgiu a modalidade de família extensa ou ampliada, este trazido pelo artigo 25²⁹ do ECA. Já existia o conceito de família natural, sendo aquela formada por pai mãe e filho, já a família extensa são os outros parentes que mantêm com o menor uma relação de afinidade.

Porém, algumas das mudanças trazidas pela Lei, foram o direito do adotado ter acesso ao processo de adoção e de conhecer a sua origem biológica (ECA 48); a manutenção de cadastros estaduais e nacionais, tanto dos aptos a serem adotados como os adotantes (ECA 50 § 5º); também estabeleceu a preferência ao acolhimento familiar institucional (ECA 34 § 1º); os grupos de irmãos tem a garantia de crescerem juntos, sendo colocados na mesma família substituta (ECA 28 § 4º).

²⁹ ECA/90. Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade

No entanto, não pode negar que a lei 12.010/2009 tem méritos e trouxe mudanças importantes para o bom interesse da criança e do adolescente. Maria Berenice Dias reconhece tais melhoras, mas também ressalta críticas em alguns aspectos, como tornar a adoção medida excepcional.

Na tentativa de agilizar o procedimento de adoção e reduzir o tempo de permanência de criança e adolescentes em instituições, a Lei 12.010/2009 – chamada de Lei Nacional da Adoção ou Lei da Adoção – não faz jus ao nome, pois só veio dificultar o processo de adoção. De forma injustificável dá preferência à família biológica, o que leva o judiciário a despender muito tempo buscando a encontrar algum parente que os deseje. (DIAS, 2013, p. 515)

Apesar das críticas à Lei da Adoção, foram grandes as inovações e mudanças trazidas por ela, cujo objetivo central será sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

4.4 Novas mudanças no Estatuto da Criança e do adolescente: Lei 13.509/2017

Em vigor desde 23 de novembro de 2017, a Lei nº 13.509 /2017 alterou três legislações: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº5.452/43) e o Código Civil (Lei nº 10.406/02).

Em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, foi colocado que se dará prioridade para os pretendentes que queiram adotar grupos de irmãos ou adolescentes que possuam algum tipo de problema de saúde.

Foi definido também a diminuição do prazo de seis meses para três, para que seja feita reavaliação da situação da criança e adolescente inserida nos programas de acolhimento institucional ou familiar. Assim, a equipe interprofissional ou multidisciplinar irá verificar a possibilidade de reintegrar o acolhido em sua família de origem ou decidir por sua colocação em família substituta, evitando que a criança permaneça muito tempo nos abrigos ou orfanatos. O prazo estipulado para o recolhimento institucional, segundo a lei, deverá ser de até dezoito meses, podendo ser excedido em casos que fundamentadamente, justificar sua permanência por mais tempo.

Ainda sobre prazos, foi estipulado que em noventa dias, prorrogável por igual prazo se fará a busca pela família extensa da criança acolhida. Em caso de não ser encontrado alguém apto a receber a guarda, haverá a extinção do pátrio poder e a criança será colocada em guarda provisória de pessoas habilitadas a adotar ou entidades que trabalhem com o acolhimento familiar ou institucional. A lei também determina que

será de cento e vinte dias o prazo máximo para conclusão da ação de adoção, sendo que só poderá ser prorrogado por igual período uma única vez, com decisão fundamentada.

Ademais, a lei prevê a possibilidade de que a gestante que queira entregar o filho para adoção após seu nascimento, será acompanhada pela Justiça da Infância e da Juventude, onde manifestará sua concordância de forma expressa e contará com assistência especializada durante a gestação e fase puerperal. Também foi previsto na lei o apadrinhamento, que já vinha sendo feito por associações de apoio à adoção, onde pessoas poderão proporcionar às crianças e adolescentes acolhidos momentos e vínculos externos à instituição, proporcionando-lhes convivência familiar e comunitária.

Em relação às mudanças trazidas à Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei tratou de garantir aos pais adotantes, os direitos que teriam se fossem os pais naturais. A lei garante estabilidade para a mulher que tenha recebido a guarda provisória de criança que pretenda adotar, bem como direito a intervalos para amamentação, também conferindo licença maternidade de até 120 dias, sendo que esse prazo variará de acordo com a idade da criança, sem prejuízo para seu salário.

Quanto às mudanças no Código Civil, a lei incluiu dentre as possibilidades de perda do pátrio poder, que a entrega irregular pelos pais a terceiros, também ensejará a destituição.

Assim, percebe-se que pelas alterações trazidas por esta lei, o legislador pretende dar maior celeridade ao processo de adoção, visando dar maiores garantias a quem pretende adotar, bem como segue protegendo sempre o melhor interesse da criança ou adolescente.

4.5 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO

A competência para processar a Ação de Adoção é da Vara da Infância e da Juventude. Para dar início ao processo de inscrição para adoção, será necessário uma petição inicial, preparada pelo defensor público ou pelo advogado particular e junto à petição é preciso uma série de documentos, como comprovante de domicílio e de renda, atestados de sanidade física e mental, bem como certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível, conforme estabelece o artigo 197-a do Estatuto da Criança e do Adolescente. Seguidos os procedimentos, será o pedido aprovado ou não e em caso positivo, o requerente será habilitado e o seu nome passará a constar nos cadastros local e nacional de pretendentes à adoção.

Os candidatos à adoção podem ser casados ou não, podendo viver em união estável, seja qual for sua orientação sexual³⁰. Em caso de apenas um dos cônjuges ter o desejo de adotar, ele poderá fazê-lo de forma singular devendo, entretanto, ter a anuência do outro. Não há vedação para os solteiros ou viúvos adotarem.

O artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece alguns requisitos necessários para a realização da adoção, tais como idade mínima de 18 anos, sendo que o adotante não poderá ser irmão ou ascendente do adotando.

A restrição quanto à idade, segundo Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2014, p. 304) remete à ideia de que a adoção deve imitar a família biológica, e a idade não deve ser um critério objetivo, pois se observará outros critérios como, por exemplo, a maturidade da pessoa que pretende adotar, bem como a estrutura de vida deste, de modo a verificar se é apto a assumir o cuidado de outra pessoa.

Conforme menciona o Estatuto Da Criança e do Adolescente, durante a inscrição os postulantes serão submetidos de forma obrigatória a cursos de preparação psicossocial e jurídica. Tais programas são destinados à orientação dos adotantes no sentido de prepará-los para receber o adotado, bem como fomentar a adoção interracial de adolescentes ou crianças já maiores ou com necessidades específicas de saúde e grupo de irmãos.

Após o candidato realizar o curso preparatório, será agora submetido à avaliação psicossocial com visitas domiciliares e entrevistas que serão feitas por uma equipe técnica interprofissional. O resultado da avaliação será direcionada ao Ministério Público e ao juiz da Vara competente.

No curso da entrevista, o peticionário descreverá o perfil do adotado desejado, sendo possível escolher o sexo, o estado de saúde, cor, os irmãos, o sexo etc. No caso de irmãos, a lei prevê que não seja separado o grupo.

Mediante o laudo realizado pela equipe técnica e também do parecer emitido pelo membro do Ministério Público, o juiz proferirá a sua decisão. Se deferido o pedido, o nome do candidato será inserido nos cadastros, tendo a validade de dois anos em todo o território nacional, conforme o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

³⁰ Em 18 de março de 2015, a ministra Carmen Lúcia, de maneira inédita, reconheceu que casais homossexuais também têm o direito de adotar uma criança. O caso chegou ao Supremo Tribunal após o Ministério Público questionar o pedido formulado por um casal homoafetivo, ainda em 2006. Foi a primeira vez que o STF votou favorável ao assunto. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/stf-reconhece-adocao-restricao-idade.pdf>> Acesso em 14 de junho de 2018.

Depois desse trâmite estará o candidato automaticamente na fila de adoção do seu Estado, portanto cabe no momento aguardar até que apareça uma criança ou adolescente com o perfil escolhido pelo postulante.

Encontrada a criança ou adolescente que se encaixe no perfil solicitado, a Vara de Infância avisará e ambos serão apresentados. O pretense adotante será entrevistado após o encontro, onde dará o seu consentimento quanto à continuidade do processo. Em relação à concordância do adotando, o § 2º do artigo 45 do ECA, afirma Maciel (2014, p. 311) tanto a criança quanto o adolescente devem ser ouvidos, sendo que a criança será ouvida por uma equipe interprofissional do juízo e o adolescente em juízo, pois é uma oportunidade para ajudar na formação do convencimento.

Se tudo ocorrer de forma adequada, o próximo passo será o estágio de convivência, que será monitorado pela equipe técnica e pela justiça. Podendo visitar o abrigo onde o candidato a ser adotado estiver acolhido, fazer passeios, sendo o objetivo destes encontros uma forma de aproximá-los. (ECA 50 § 4º).

Tendo em vista que a adoção será o melhor para o interesse da criança, esta será liberada e o pretendente deverá dar procedência ao ajuizamento da ação de adoção.

No curso do processo será concedida a guarda provisória, tendo validade até o findar do processo. A partir de então a criança ou adolescente será acolhida na família substituta e vale ressaltar que a equipe técnica ainda continua fazendo visitas periódicas e apresentará avaliação conclusiva.

O juiz deferirá a sentença de adoção e ordenará a lavratura de um novo registro de nascimento, incluindo o sobrenome da família substituta, também havendo a possibilidade de mudar o primeiro nome da criança. Por fim, para efeitos de adoção, a criança terá todos os direitos e garantias de um filho biológico, sem nenhuma distinção.

4.6 CADASTROS

Determina o Estatuto da Criança e do Adolescente que em cada foro ou Comarca regional tenha um duplo registro, sendo que um constará uma lista das crianças e adolescentes para serem adotados e a outra lista, será para as pessoas que desejem adotar. A inscrição para o cadastro ocorre no prazo de quarenta e oito horas, sendo a convocação dos candidatos fiscalizados pelo Ministério Público.

Conforme Maria Berenice Dias (2013, p. 517-518) além da existência das listagens locais, há também os cadastros estaduais, o cadastro nacional e os cadastros de

candidatos que residam em outro país. Desta forma, possibilita-se que uma criança de um estado seja adotada por alguém de outro extremo, havendo uma comunicabilidade em todo o território brasileiro, de modo a tornar mais célere o processo de adoção, atendendo assim o melhor interesse da criança e do adolescente.

A Lei nº 12.010/09 prevê três hipóteses em que o adotante não precisa passar por todo processo de adoção, dando a estes privilégios, inclusive o de não esperar como os demais na fila da adoção, as hipóteses estão regulamentadas pelo artigo 50, § 13 do ECA.

Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos artigos. 237 ou 238 desta Lei.

Para não precisar passar por todo o trâmite, os requisitos devem ser comprovados no curso do procedimento, conforme artigo 50, § 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, a nova lei de adoção impôs aos participantes do cadastro a obrigação de se submeterem a uma preparação jurídica e psicossocial na fase de habilitação e caso os requisitos estabelecidos não forem observados, caberá a extinção da inscrição do pretendente. (Lei 12.010/09, artigo 6º).

4.7AÇÃO DE ADOÇÃO

Seja quem for o adotado sendo este criança, adolescente ou maior de idade, em todos os casos o instituto da adoção, se dá mediante a propositura de uma ação, sendo obrigatória a presença do Ministério Público. Segundo Maria Berenice Dias (2013, p. 522), a competência para processar e julgar tal procedimento é da Vara de Família, quando o adotado por maior de 18 anos de idade e da Vara da infância e da juventude quando for relacionado a interesse de criança ou adolescente.

Ainda sobre o estudo apontado por Dias (2013, p. 523), é necessário o estágio de convivência, com fulcro no artigo 46 do ECA, podendo ser dispensado quando o postulante já estiver com a tutela ou a guarda por tempo suficiente, sendo que a guarda de fato não é privilégio para dispensa do estágio. No estágio de convivência deve ter o

acompanhamento de uma equipe interprofissional, os quais deverão apresentar relatório minucioso.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Na mesma linha de pensamento, sobre o estudo do procedimento da ação, quando o adotado tiver mais de 12 anos de idade, a sua oitiva é indispensável (ECA 28, § 2º), antes da idade mencionada a opinião do adotado será considerada e deverá ser ouvido por uma equipe interprofissional. (ECA 28, § 1º).

Em relação a oitiva do adotado Maria Berenice Dias (2013, p. 522) afirma que a oitiva deste é de suma importância, independentemente da idade, pois assim é uma forma de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

A lei deve estar preparada para todo tipo de situação, durante o curso da ação de adoção, pode acontecer dos candidatos se separarem, não sendo óbice tal fato para adoção pois ambos podem prosseguir normalmente na adoção se assim desejarem. Caso um deles desista de prosseguir, também terá o perfeito andamento do processo, mas com a declaração da adoção a favor de somente um dos pretendentes.

Por fim, a sentença judicial, tem eficácia constitutiva produzindo efeito a partir de trânsito em julgado. Em caso de falecimento do adotante durante o andamento do processo, a sentença produzirá efeito retroativo à data do óbito.

De acordo com Maria Berenice Dias (2013, p. 523) da sentença que defere a adoção cabe recurso, que não terá efeito suspensivo, sendo usado o sistema recursal do Código de Processo Civil, havendo possibilidade de juízo de retratação. O recurso tem prioridade absoluta e deve o julgamento ocorrer em 60 dias (ECA 199 – D).

Por fim, a adoção também será passível de nulidade, anulabilidade ou inexistência, se verificada a ausência de seus requisitos fundamentais³¹.

³¹ A adoção pode se tornar nula em caso de violação dos dispositivos legais (CC, artigo 166, V e VI), sendo assim nula será, por exemplo, a adoção em que: o adotante não possua mais de 18 anos (ECA, artigo 42 caput), não havendo diferença de pelo menos 16 anos de idade entre o adotado e o adotante (ECA, artigo 42, § 3º) e por último o vício resultar de simulação (CC, artigo 167) ou fraude à lei (CC, artigo 166, VI).

Segundo Maria Helena Diniz (2013, p. 592-593), são casos de anulabilidade, a falta de assistência do pai, curador ou tutor, ao consentimento do adotado relativamente incapaz (CC, artigo 171, I); ausência de anuência da pessoa sob cuja guarda se encontra o menor ou interdito; consentimento manifestado apenas pelo adotado relativamente incapaz (CC, artigo 171, I); vício resultante, por exemplo, de dolo; (CC, artigo 171, II); por fim a falta de consentimento do convivente do adotante ou cônjuge e do consorte do adotado.

4.8 PANORAMA DA ADOÇÃO INTERRACIAL NO BRASIL: REFLEXO DE UMA ESTRUTURA SOCIAL RACISTA

Conforme evidenciou-se no capítulo anterior, a sociedade brasileira é estruturalmente racista, amoldada por um longo período escravocrata e por uma ideologia de “harmonia”, ou propriamente, “democracia racial”. Todavia, podemos ver o desmentido desta ideia no panorama da adoção de crianças e adolescentes no Brasil, onde as crianças, quanto mais escura a cor de sua pele, mais tempo ficam em abrigos, à espera de adoção. Isso porque, ao realizarem o cadastro para adoção, as famílias fazem restrições para caracterizar o perfil da criança que gostariam de adotar. Conforme Silvana Maria Rufino (2003, p.41):³²

Os pretendentes em geral, quando indagados acerca de suas expectativas sobre a criança que desejam como filho, argumentam que gostariam de adotar àquela que correspondesse ao modelo que idealizaram, e que tenha traços raciais semelhantes aos seus.

Entretanto, aqui pode se manifestar o preconceito da cor de pele, aquele tipo de racismo comum no Brasil, baseado no mito da democracia racial, ou seja, a falsa impressão de que não há racismo, que a escolha somente é pautada em razão de querer aproximar as características do adotando com o adotante. Para Orseli (2011) a partir do momento que a escolha do perfil dos adotados interessa aos adotantes, estas crianças ficam sujeitas a um processo seletivo baseado nas características físicas e mentais e isso é uma afronta ao princípio da dignidade humana. Sobre esta questão, Orseli (2011, p. 04) afirma que "oportunizar a escolha do adotando por suas características biológicas, permite também o surgimento de um perfil idealizado, no qual o pretendente apoia suas expectativas de realização pessoal e de busca pela felicidade".

Por conta de tantas restrições colocadas na hora de definir o perfil da criança, muitos acabam não sendo adotados. Em entrevista ao Conselho Nacional de Justiça³³,

Em relação à inexistência, Maria Helena Diniz (2013, p. 592) afirma que esta ocorrerá em três casos, sendo a falta de consentimento do adotado e do adotante, bem como a falta de objeto e por fim, a falta de processo judicial com a intervenção do Ministério Público.

³² Rufino, Silvana Maria. Nos elos de uma filiação multirracial: a adoção intercultural. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/85638/195723.pdf?sequence=1>. Acesso em 11 de junho de 2018.

³³ CNJ- Cadastro Nacional de Adoções: 1.226 adoções realizadas em 2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84325-cadastro-nacional-de-adocoes-1-226-adocoes-realizadas-em-2016> Acesso em 13 de junho de 2018.

Hélia Viegas, secretária da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco e também juíza da 1º Vara da Infância e Juventude de Recife, acredita que há grande número de crianças a serem adotadas devido à inflexibilidade dos adotantes pois, “a minoria das crianças está no perfil idealizado, ou seja, branca e menor de quatro anos; se não mudarem as exigências, a adoção pelo CNA vai demorar bastante”, afirma.

Destarte, permitir a seleção do adotando de acordo com os desejos do pretendente faz surgir ainda, a segregação de crianças e adolescentes. De um lado o adotando que se enquadra nas expectativas do adotante terá oportunidade de ser inserido em família substituta e crescerá acalentado por esse núcleo. De outro, o adotando não preferido, o qual, lamentavelmente, por não atender às expectativas do adotante, crescerá sem o amparo de uma família.

A Constituição Federal institui a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico. No entanto, esse princípio não aparece no rol dos direitos e garantias fundamentais, mas, sim, como princípio e valor fundamental elencado no inciso III do artigo 1.º da Carta Constitucional. Dessa forma, o entendimento é de que esse princípio independe de qualquer circunstância concreta, pois é inerente a toda e qualquer pessoa humana, tendo em vista que todos são iguais em dignidade enquanto reconhecidos como pessoas.

Todavia, mesmo ante a evolução da sociedade ou as leis voltadas contra o preconceito racial, em pleno século XXI, o racismo ainda existe e para piorar, ele sobrevive hoje de forma mascarada, dificultando o combate a ele. O racismo apresenta grande impacto na adoção e é uma questão desafiadora.

A permissão da escolha das características demonstra que vigoram ideias conservadoras na população, que ainda valoriza aspectos não relevantes como a cor da pele, a cor dos olhos, dentre outros.

Segundo o Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados (CNA), administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostra que atualmente são 43.741mil pretendentes cadastrados no CNA³⁴, enquanto que há 8.866 mil crianças e adolescentes esperando pela adoção³⁵, sendo que 5.835 (65.8%) são negras e pardas e 2.993 (33.7%) brancas.

³⁴ Cadastro Nacional de Adoção. Pretendentes cadastrados. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> Acesso em 13 de junho de 2018.

³⁵ Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional da Adoção. Crianças cadastradas. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> Acesso em 13 de junho de 2018.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) também relaciona os números de pretendentes que aceitam somente determinadas raças: são 7.225 pessoas que somente aceitam crianças brancas; 368 pessoas que somente aceitam crianças negras; 1.868 que aceitam somente crianças pardas. Há também aqueles que aceitam todas as raças, que perfaz um total de 21.072 mil pessoas, ou seja, menos da metade do total de pretendentes cadastrados. Pelos dados, percebe-se que quanto mais clara a cor da pele da criança, mais chances de ela ser adotada.

Segundo pesquisa do CNA³⁶, o perfil do adotante tem características bem definidas. Conforme os dados, a maioria são casados, com idade de trinta a cinquenta anos, integrantes da classe média, habitam nas regiões mais ricas do país, sendo que a cada dia têm se mostrado indiferentes à cor ou sexo da criança.

Segundo Silva, Mesquita e Carvalho (2010, p.191) ³⁷, o perfil dos adotantes consiste na maioria de “casais brancos, inférteis, idade entre 30 e 40 anos, classe média-baixa e 3º grau completo.”

Uma pesquisa feita em 2013, chamada de Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção³⁸ sugere que o racismo na adoção seria mito, pois que tem havido predisposição dos adotantes em aceitarem crianças negras.

Não foi possível localizar, através do CNJ dados precisos em plano nacional sobre o número de crianças adotadas. Entretanto, para quantificação de adoções pelo quesito cor, a título de exemplo, usou-se as informações contidas em reportagem do G1³⁹ e também informações no site da Vara da Infância e da Juventude de Brasília⁴⁰

³⁶ Realidade brasileira sobre adoção. Revista do Senado on-line, Brasília/DF, 31 abr. 2017 Disponível em <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/pefil-dos-candidatos-a-pais-adotivos.aspx>. Acesso em 13 de junho de 2018.

³⁷ Revista de Ciências Humanas. Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina, v. 44, n. 1, abr.2010. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/2178-4582.2010v44n1p191> Acesso em 13 de junho de 2018.

³⁸ Conselho Nacional de Justiça. Encontros e desencontros da adoção: uma análise no Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/pesq_adocao_brasil.pdf Acesso em 17 de junho de 2018.

³⁹ GARONCE, Luiza. Adoção: maioria das crianças em abrigos no DF tem idade acima do pretendido pelos candidatos. Portal G1, Brasília, 03 fev. 2018. Disponível em < <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/adocao-maioria-das-criancas-em-abrigos-no-df-tem-idade-acima-do-pretendido-pelos-candidatos.ghtml>> Acesso em 19 de junho de 2018.

⁴⁰ TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios. Vara da Infância e da Juventude registra recorde de adoções em 2017. SECOM/VIJ-DF, Brasília, 25 jan. 2018 . Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2018/janeiro/vij-df-registra-recorde-de-adocoes-em-2017> Acesso em 19 de junho de 2018.

sendo que tais dados se referem ao número de adoções realizadas em Brasília do ano de 2013 a 2017.

Ano	Nº de adoções	Cor da pele			
		Branca	Morena clara	Morena Escura	Negra
2013	55	25	19	10	um
2014	71	36	22	6	7
2015	54	20	23	7	4
2016	77	25	29	12	11
2017	82	17	39	17	9

Fonte: G1 DF, 03/02/18 e Tribunal de Justiça do DF e Territórios, 25/01/18.

Como visto acima, apesar de se sugerir que o racismo na adoção é mito, verifica-se que, quanto mais clara a cor da pele da criança, mais chances a criança terá de ser adotada.

Conforme reportagem de Clara Vellasco e Tiago Reis para o G1⁴¹, ainda que metade dos pretendentes à adoção dizerem que não fazem acepção quanto à cor da pele das crianças, somente 10% das crianças adotadas são negras:

No que diz respeito à questão racial, o principal problema da adoção no Brasil ainda se refere às crianças e aos adolescentes negros. Isso porque 92,2% dos pretendentes dizem aceitar uma criança branca, ante 51,9% que se mostram abertos a uma criança negra. E atualmente há 1.403 crianças negras aptas à adoção nos abrigos – o que representa quase 1/5 do total.

O preconceito contra crianças negras é real e é mais corriqueiro do que se imagina e negar isso não mudará a situação atual. Além da discriminação sofrida durante a espera da adoção, esta também se manifesta após a adoção. Exemplo disso se evidenciou em dois casos que ganharam bastante repercussão através das mídias sociais, que foi um episódio ocorrido em uma empresa de vendas⁴² e outro contra filha de atores reconhecidos no Brasil⁴³. Os pais têm encontrado nas mídias sociais uma importante

⁴¹ VELASCO, Clara; REIS, Tiago. Preconceito dos pretendentes em relação à cor na hora de adotar. Portal G1, São Paulo, 20 nov. 2017. Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/preconceito-dos-pretendentes-em-relacao-a-cor-da-crianca-na-hora-de-adotar-cai-ano-a-ano-no-brasil.ghtml>. Acesso em 13 de junho de 2018.

⁴² Junto ao filho de sete anos, criança negra e adotada, um casal foi à loja *Autokraft*, que é uma concessionária da BMW, localizada na Barra da Tijuca, com o objetivo de adquirir um carro. O casal foi encaminhado pela recepcionista ao gerente de vendas, enquanto o garoto ficou em um lugar separado assistindo televisão. Em dado momento, o menino foi à procura de seus pais e quando se aproximava deles, um gerente da loja se dirigiu à criança, ordenando que se retirasse do local, dizendo à criança que ali não era lugar para ele. Por conta do ocorrido, o casal criou uma página no *Facebook*, denominada “Preconceito racial não é mal-entendido”, onde o fato ganhou repercussão nacional. Após quase dois anos, a concessionária *Autokraft* foi condenada por danos morais.

⁴³ Outro caso que demonstra o quanto o preconceito racial ainda vigora no país, foi o episódio relacionado à filha da apresentadora Giovanna Ewbank e do ator Bruno Gagliasso. Através de rede social, a socialite Day McCarthy proferiu várias ofensas à criança, chamando-a de ‘macaca horrível’, dizendo que seu

ferramenta para a divulgação destes casos, o que tem sido útil para tornar público estes abusos.

Como pôde-se perceber, a desigualdade entre brancos e negros ainda atinge o comportamento da sociedade, pois caso contrário, não haveriam diferenças nas estatísticas, que demonstram que as crianças e os adolescentes negros enfrentam obstáculos em relação à adoção por conta do preconceito existente, prejudicando assim sua entrada em um lar substituto.

4.9 CONCLUSÃO

A lei tem a responsabilidade de regular as relações e os processos sociais, assegurando direitos individuais e coletivos. A legislação não é capaz por si só de mudar a discriminação e a desigualdade, mas é marco inicial para o enfrentamento e o combate destes. A Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 5º, *caput*⁴⁴, o princípio da igualdade, dizendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O Estatuto da Criança e Adolescente também versa em seu artigo 5º sobre a igualdade⁴⁵, resguardando a criança e o adolescente de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, entre outros.

Ao definir as características para adotar uma criança ou adolescente, por mais que se diga que a razão para isso é que os pais buscam crianças parecidas com eles, vislumbra-se o rastro do preconceito formado ao longo dos anos no Brasil.

Os dados demonstram que, apesar de os adotantes estarem mais abertos com relação à cor da pele das crianças, o preconceito racial ainda é empecilho para a adoção e isso afeta emocionalmente e psicologicamente a vida daqueles que aguardam para serem adotados.

Portanto, é necessário reconhecer que não é somente o andamento burocrático da adoção que dificulta o acesso da criança e adolescente a um lar. A burocracia do processo, aliado ao perfil idealizado pelos pretensos pais, somado ao preconceito

cabelo era igual a 'pico de palha'. Entrevistada pela revista Cosmopolitan, Ewbank disse que começou a entender sobre racismo após a adoção de Chissomo, que tem de origem africana.

⁴⁴ CF/88. Artigo 5º, *caput*. "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

⁴⁵ ECA. Art. 5. "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

existente, concorrem para que a criança continue no abrigo à espera da adoção, muito mais tempo do que deveria.

Assim, conscientizar a sociedade que a cor da pele não deve ser fator determinante em nenhuma área da vida, é um grande passo para superar o preconceito existente.

4.10 REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família.** Rio de Janeiro: Rio, 1976.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Vol.1. Direito de família. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de direito civil brasileiro.** Vol. 5. Direito de família. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Maciel, Kátia R. F.L.A (Coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos .** 7ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. VI. Direito de Família. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** Vol. 6. Direito de Família. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Endereços eletrônicos consultados.

Cinco casos de racismo que chocaram o Brasil. Revista Exame on-line, São Paulo, 2 abr. 2015. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/5-casos-de-racismo-que-chocaram-o-brasil/>>. Acesso em 13 de junho de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível

em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08 de junho de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Encontros e desencontros da adoção no Brasil:** uma análise do Cadastro Nacional da Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Disponível

em http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/pesq_adocao_brasil.pdf Acesso em 17 de junho de 2018.

BRASIL. Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm Acesso em 15 de junho de 2018.

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em 15 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil de 1916.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm Acesso em 15 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 4.655 de 02 de junho de 1965. **Dispõe sobre a legitimidade adotiva.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm Acesso em 15 de junho de 2018.

BRASIL. Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em 15 de junho de 2018.

BRASIL. Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de menores.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm acesso em 15 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Novo Código Civil Brasileiro.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm Acesso em 03 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 05 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Brasília, ago. 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm Acesso em 15 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017. Brasília, nov. 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm Acesso em 15 de junho de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios de crianças e adolescentes a serem adotadas.** Brasília: CNJ, junho de 2018. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> Acesso em 03 de junho de 2018.

_____. **Relatórios de pretendentes à adoção.** Brasília. Brasília: CNJ, junho de 2018. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> Acesso em 03 de junho de 2018.

GIOVANA Ewbank se pronuncia sobre episódio de racismo. Revista Quem on-line, São Paulo, 26 nov.2017. Disponível em <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2017/11/giovanna-ewbank-se-pronuncia-sobre-caso-de-racismo-contrafilha.html>. Acesso em 13 de junho de 2018

ORSELI, Helena de Azeredo. **A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de Adoção.** Disponível em <<http://pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/adocao.pdf>> Acesso em 10 de junho de 2018.

RUFINO, Silvana Maria. **Nos elos de uma filiação multirracial: a adoção intercultural.** Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/85638/195723.pdf?sequence=1>> Acesso em 12 de junho de 2018.

SILVA, Luana A; DE MESQUITA, Danielisson P.;CARVALHO, Beatriz G. N. **Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes.** Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, v. 44, n. 1, p. 191-204, jan. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/2178-4582.2010v44n1p191>>. Acesso em 13 de junho de 2018.

5. CONCLUSÃO GERAL

O presente estudo buscou investigar a presença do preconceito racial no âmbito da adoção. Verificou-se que trajetória do negro na sociedade brasileira foi definida através de estereótipos criados durante sua massiva exploração escravagista, que eram vistos como objetos ou propriedades.

Evidenciou-se que a democracia racial de fato é um mito, visto que por debaixo da relação de cordialidade existente entre brancos e negros, ainda são frequentes os atos de racismo, que se manifestam de diversas formas.

A desigualdade social por sua vez, é resultado do baixo desenvolvimento social da população negra, que na pós-abolição foi abandonada à própria sorte, tendo que se adequar a uma sociedade competitiva, cujas exigências acabaram por excluí-la, deixando-a à margem da sociedade.

Nesta medida, os dados estatísticos não deixam dúvidas de que a população pobre de recursos no Brasil é predominantemente negra, ficando sempre em patamar inferior ao da população branca no que diz respeito à renda, emprego, escolaridade, dentre outros indicadores.

Deste modo, pode-se considerar que o desfazimento dos núcleos familiares são um desenrolar natural das famílias pobres (e reitere-se: negras) que podem ser desfeitas em razão de morte precoce dos pais pelos mais variados motivos como por exemplo, doenças decorrentes da baixa promoção da saúde pública, diretamente correlacionadas à pobreza ou homicídios que contam em cada 100 mortes, 71 vítimas negras⁴⁶. A unidade familiar pode também ser prejudicada em razão da prisão dos pais, pois novamente conforme os dados apresentados, a população carcerária conta hoje com maioria de detentos negros⁴⁷.

Em razão de abalos nos núcleos familiares por diversas questões, as crianças são colocadas para adoção, que por sua vez tarda em acontecer, devido ao perfil idealizado por mais da metade dos pretendentes.

⁴⁶ Atlas da Violência. Disponível em

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>

⁴⁷ Levantamento de informações penitenciárias. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf

Verificou-se que tem havido um aumento das pessoas que aceitam adotar crianças de todas as raças. No entanto, tal melhora tem sido alcançada após a atuação das equipes multidisciplinares e grupos de apoio para a adoção, que são orientados e incentivados a flexibilizarem o perfil desejado, com vistas a aumentar as chances de adotarem uma criança.

Ora, se é preciso o incentivo para que os pretensos adotantes aceitem adotar também crianças negras ou que sejam crianças fora do perfil idealizado (brancas, bem jovens, sem deficiência, saudáveis, entre outras exigências), significa que ainda há preconceito no âmbito da adoção e o preconceito racial, objeto deste estudo, é sim um entrave para a colocação destas crianças no ambiente familiar substituto.

Portanto, é premente a necessidade de se levantar essas questões que por muitas vezes soam incômodas para parte da sociedade que ainda é preconceituosa, mas que são primordiais para a tomada de consciência, na medida em que a conscientização leva à aceitação das diferenças. Por outro lado, políticas públicas devem ser editadas no sentido de agilizar os processos de adoção, bem como para coibir quaisquer que sejam as discriminações em razão da cor da pele, com vistas a diminuir o tempo de permanência destas crianças nas casas de acolhimento, garantindo-lhes sempre, o seu melhor interesse e a proteção da dignidade humana.

6. REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2ª ed. Reform. – São Paulo: Moderna, 2004, p. 46.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol.1. Direito de família. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Vol. 1. 5ª ed. São Paulo: Globo, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 34ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. VI. Direito de Família. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACIEL, Kátia R. F.L.A (Coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos** . 7ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol. 6. Direito de Família. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, João Paulo de Faria. **Ações Afirmativas e Igualdade Racial - A Contribuição do Direito na Construção de um Brasil Diverso**. São Paulo: Loyola, 2005.

Endereços Eletrônicos Consultados

5 casos de racismo que chocaram o Brasil. Revista Exame on-line, São Paulo, 2 abr. 2015. Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/5-casos-de-racismo-que-chocaram-o-brasil/> Acesso em 13 de junho de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Encontros e desencontros da adoção no Brasil**: uma análise do Cadastro Nacional da Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/pesq_adocao_brasil.pdf Acesso em 17 de junho de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 08 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 05 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Novo Código Civil Brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm Acesso em 03 de junho de 2018.

BRASIL. Lei 10.639, de 09 de janeiro de 2003. Brasília, jan. 2003. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.639.htm Acesso em 15 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Brasília, mar. 2008. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm Acesso em 15 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Brasília, ago. 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do**

Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm Acesso em 15 de junho de 2018.

BRASIL. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Brasília, jul. 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em 15 junho 2018.

BRASIL. Lei nº12.711 de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm Acesso em 15 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017. Brasília, nov. 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm Acesso em 15 de junho de 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico.** Brasília: MS, 2017. Disponível em <<http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/17/Indicadores-de-Vigilancia-em-Saude-descritos-segundo-ra-a-cor.pdf>> Acesso em 18 de maio de 2018.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasília: MS, 2016. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em 18 de maio de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios de crianças e adolescentes a serem adotadas.** Brasília: CNJ, junho de 2018. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> Acesso em 03 de junho de 2018.

_____. **Relatórios de pretendentes à adoção.** Brasília. Brasília: CNJ, junho de 2018. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> Acesso em 03 de junho de 2018.

GIOVANA Ewbank se pronuncia sobre episódio de racismo. Revista Quem on-line, São Paulo, 26 nov.2017. Disponível em <https://revistaquem.globo.com/QUEM->

News/noticia/2017/11/giovanna-ewbank-se-pronuncia-sobre-caso-de-racismo-contrafilha.html. Acesso em 13 de junho de 2018.

IPEA-INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **Atlas da Violência.** Rio de Janeiro: IPEA, 2017. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30411&Itemid=432 Acesso em 18 de maio de 2018.

RUFINO, Silvana Maria. **Nos elos de uma filiação multirracial: a adoção intercultural.** Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/85638/195723.pdf?sequence=1> Acesso em 12 de junho de 2018.

SILVA, Luana A; DE MESQUITA, Danielisson P.; CARVALHO, Beatriz G. N. **Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes.** Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, v. 44, n. 1, p. 191-204, jan. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/2178-4582.2010v44n1p191>. Acesso em 13 de junho de 2018.

UERJ/IESP. Universidade do Estado do Rio de Janeiro / Instituto de Estudos Sociais e Políticos. **Relatório das Desigualdades de Raça, Gênero e Classe. Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa.** Rio de Janeiro: UERJ/IESP, 2017. Disponível em http://gema.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2017/08/Relato%CC%81rio_Corrigido-2.0.pdf Acesso 08 de maio de 2018.